

KEILA ÁQUILA NASCIMENTO DA PAIXÃO

**A PEDAGOGIA JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE FORMAÇÃO
PARA A CIDADANIA**

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

2018

KEILA ÁQUILA NASCIMENTO DA PAIXÃO

**A PEDAGOGIA JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE FORMAÇÃO
PARA A CIDADANIA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Ms. Rodrigo Antônio Calixto de Mello.

KEILA ÁQUILA NASCIMENTO DA PAIXÃO

**A PEDAGOGIA JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE FORMAÇÃO
PARA A CIDADANIA**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

DEDICATÓRIA

A todos aqueles que acreditam e lutam para que o sol da justiça brilhe para todos!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, autor e consumidor de todas as coisas, pelo dom da vida e pela abundante graça. Aos meus pais, Nelson e Maria Aparecida, e irmão, Abimael, pelo amor e carinho que é sem medida. Ao meu esposo, Eliel, meu melhor amigo e companheiro de todos os dias, pelo afeto que abraça a alma e nos faz avançar na caminhada. Agradeço ao meu professor orientador, Rodrigo Calixto, *captain* dessa jornada, um mestre ético, dedicado e acima de tudo por ser um modelo de inspiração profissional para todos nós que vivemos o direito. Por fim, agradeço a todos aqueles que de forma direta ou indireta contribuíram para que hoje eu estivesse aqui.

***Deus, pátria e trabalho. Metei no regaço essas três fés, esses três amores,
esses três signos santos. E segui, com o coração puro.***

(Rui Barbosa)

RESUMO

O trabalho irá explorar a pedagogia jurídica como instrumento de formação do homem nos moldes da *paideia*grega, em que os cidadãos eram educados para a vida social e política por meio de sólidos valores, o principal deles, a justiça. Irá fazer uma introdução à ideia de direitos humanos-fundamentais, pois a educação em DHF é um instrumento para a construção da consciência jurídica a fim de gerar cidadania. Para tanto, fez-se a distinção entre consciência moral e consciência jurídica, além de explorar os desafios do desenvolvimento da consciência jurídica no atual modelo de interação dos alunos-cidadãos, as redes sociais. A educação é lançada neste trabalho como meio do direito preventivo. Trouxe, ainda, para fins de elucidação, o projeto de Lei Federal nº 6.954/2013 e a Lei Estadual de Minas Gerais nº 15.746/2005 que são importantes iniciativas no campo da EDHF. Nesse sentido, restou demonstrado que para haver a inserção da educação em direitos humanos-fundamentais é necessário que sejam observadas as bases psicopedagógicas como preceituam teóricos como Piaget, Kohlberg, Feuerstein, Vygostky e Perrenoud. Por fim, sugere um projeto transdisciplinar de inserção da EDUF na escola regular embasada na pesquisa da prof.^a Valéria Dell'isola.

Palavras-chave: *Paideia*; Consciência jurídica; Educação em Direitos Humanos-Fundamentais; Cidadania.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 01 |
| CAPÍTULO I - PAIDEIA E A FORMAÇÃO DO CIDADÃO NO MUNDO CONTEMPORÂNEO | 05 |
| 1.1 Paideia: concepção histórica | 05 |
| 1.2 Introdução à ideia de direitos humanos-fundamentais | 10 |
| 1.3 Direitos humanos-fundamentais na formação para a cidadania..... | 13 |
| CAPÍTULO II -CONSCIÊNCIA JURÍDICA | 19 |
| 2.1 Consciência moral e consciência jurídica..... | 19 |
| 2.2 Redes sociais e consciência jurídica..... | 25 |
| 2.3 Educação como instrumento do direito preventivo..... | 28 |
| CAPÍTULO III -EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS-FUNDAMENTAIS: PROJETO TRANSDISCIPLINAR | 31 |
| 3.1 Educação em direitos humanos-fundamentais no Brasil..... | 32 |
| 3.2 Bases psicopedagógicas para a educação em DHF | 35 |
| 3.3 Projeto transdisciplinar: educação em direitos humanos-fundamentais..... | 43 |
| CONCLUSÃO | 46 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 49 |
| ANEXO | 51 |
| APÊNDICE | 54 |

INTRODUÇÃO

Direito e sociedade estão intrinsecamente relacionados, de maneira que a existência saudável de um permite a constância do outro, e vice-versa. Neste ponto, o Direito pensado em sua essência nasceu para servir aos cidadãos e trazer a tão almejada ordem social. No entanto, por ficar restrito, muitas vezes, aos tribunais e aos operadores da lei, os entes da estrutura social, os cidadãos, se veem coadjuvantes em um jogo, quem sabe o mais importante de suas vidas, em que eles, infelizmente, desconhecem as regras, ou porque são muitas e até mesmo confusas, e por isso não entendem como os operadores da lei jogam e muito menos sabem jogar.

Essa alienação do cidadão em relação ao ordenamento jurídico, gerada e fomentada pelo aparato estatal, promove, também, o desequilíbrio social, afasta o cidadão dos núcleos de poder e decisão, deixando-os à margem de suas próprias vidas. Essa realidade de conhecimento da realidade jurídica de poucos e um brutal desconhecimento por parte da grande maioria faz nascer, cada dia mais, indivíduos que parecem presos a uma novela kafkiana sem fim, em que todos carregam um pouco do Sr. K dentro de si.

O Direito não pode ser instrumento de alienação, e sim de inclusão. Nesse sentido, ele deve ser disseminado nos mais diversos meios sociais, e principalmente na educação básica, pois é lá que forma-se, primeiramente, o cidadão. Neste diapasão, a professora Brochado (2002), fonte teórica inspiradora deste trabalho, ensina que a educação não significa apenas informação, mas, sobretudo, formação, no sentido mais genuíno de *paideia* como formação para a

virtude. É de suma importância que a academia desperte para a realidade que a cerca e proponha caminhos para trazer o direito para as ruas, rodas de conversa e sala de aula.

Neste liame, o presente trabalho monográfico tem por objetivo destacar a importância de se inserir na educação básica das escolas brasileiras noções de direitos humanos-fundamentais, a fim de que seja possibilitada uma formação que permita o exercício da cidadania em seu sentido mais pleno. O Direito, como mecanismo de busca do equilíbrio e da paz social, almeja, resguardar através dos direitos humanos-fundamentais os direitos básicos de todo ser humano. O conhecimento e exercício destes direitos são as bases para a convivência pacífica da sociedade e dos povos.

A consciência jurídica é fator primordial para a formação do aluno-cidadão. Observa-se, de uma maneira geral, que existe uma ausência de tratamento dos direitos humanos-fundamentais nos currículos escolares brasileiros, gerando, por muitas vezes, a saída dos nossos jovens sem nenhum, ou muito pouco, conhecimento sobre seus direitos e deveres como cidadão. Este trabalho traz uma reflexão, propõe um caminho a ser trilhado, na intenção de contribuir para o crescimento e a formação de cidadãos conscientes na terra pátria.

Para tanto, o primeiro capítulo deste trabalho resgatará a noção grega de *paideia* (formação plena do ser humano), mediante um processo contínuo de aperfeiçoamento ético, a saber, a consciência moral que resulta na construção da consciência jurídica, tão necessária para a emancipação intelectual do indivíduo quanto para sua inserção consciente na sociedade em que atua. A *paideia* grega procura meios estritamente racionais de induzir o indivíduo à prática das virtudes segundo Brochado (2011). Assim, a *paideia*, como demonstrada, é dividida em três fases, a *areté* (fase heróica), a *téchne* (fase política) e *sophia* (fase científica).

Logo adiante, trará uma introdução à ideia de direitos humanos-fundamentais dando primazia à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio norteador dos ordenamentos estatais. A educação em direitos humanos-fundamentais é

apresentada como instrumento de formação para a cidadania. Ao trazer um liame entre direito e educação entende-se que a educação para a cidadania precisa passar pela educação jurídica.

O segundo capítulo apresentará a distinção de consciência moral e consciência jurídica. Sendo a primeira individual, porque a moral é interior e a última é dimensionada no meio social, sendo uma extensão moral dos indivíduos que vivem em comunidade. Neste ponto, foi realizada uma leitura dialogada da obra de Brochado (2002) que traz um compilamento dos pensamentos do filósofo Henrique Cláudio de Lima Vaz (1997) e do jusfilósofo Joaquim Carlos Salgado (1998).

Mais adiante, expõe-se sobre a mudança na conjuntura dos relacionamentos humanos, através das redes sociais, como também a ilação entre a revolução digital e os desafios que norteiam toda a sociedade, resultado da transformação na maneira como as pessoas se relacionam. Não há como negar, o aluno-cidadão do mundo contemporâneo carece de novas demandas. Em razão deste indivíduo ser inserido em uma plataforma, que dá a ele alcance sem limites, ele precisa ser formado para reconhecer o outro como sujeito de direito, igual a ele, mesmo que esse outro esteja em um continente diverso do seu, tão comum nas relações do mundo virtual.

Neste diapasão, trará à baila a mudança de paradigma ao lançar mão do conceito de direito preventivo. O direito, neste ponto, é elemento que trabalha na prevenção da lide, ao formar o aluno-cidadão para que seja protagonista de sua história, para cultivar a cultura do diálogo, para trazer ao imaginário popular a ideia de que o direito é parte integrante de seu cotidiano, e que, sobretudo gere, ou mesmo inspire, posturas ético-jurídicas em seu povo.

O terceiro e último capítulo apresentará o Projeto de Lei Federal nº 6.954/2013 e a Lei Estadual de Minas Gerais nº 15.746/2005, que se demonstram como inovações no campo legislativo brasileiro, mas que carecem de aprofundamento psicopedagógico na implementação da educação em direitos humanos-fundamentais na escola regular.

Ademais, far-se-á então uma demonstração dos estágios de desenvolvimento propostos por Piaget e Kohlberg. Além das contribuições de Lev

Vygostky, Feuerstein e Perronoud sobre como os indivíduos aprendem. Pois, a abordagem da EDUF precisa respeitar os níveis de desenvolvimento de cada estágio cognitivo para que haja uma efetiva formação mediada pelo professor-orientador. Por fim, apresentará um modelo de inserção da educação em direitos humanos-fundamentais que pretende formar o cidadão nos moldes da *paideia*.

CAPÍTULO I – PAIDEIA E A FORMAÇÃO DO CIDADÃO NO MUNDO CONTEMPORÂNEO

De acordo com Jaeger (2013, p.03), ao refletir sobre os desafios e problemas que a cultura ocidental enfrenta no mundo contemporâneo é necessário regressar à Grécia para encontrar orientação, pois “a nossa história – na sua mais profunda unidade – [...] ‘começa’ com a aparição dos gregos.” A posição revolucionária e solidária da grande civilização grega, base da cultura ocidental, é o ponto de partida para o estudo da *paideia* da formação do homem-cidadão hodiernamente.

1.1 Paideia: concepção histórica

A palavra grega *paideia* não possui equivalente semântico literal na língua portuguesa e em nenhuma outra língua moderna. Não é restrita ao significado de educação, formação, cultura ou humanidade. Para compreender o significado do termo é necessário contemplar com o olhar do homem grego, como assevera Jaeger (2013, s/dapudBROCHADO, 2002, p. 119).

Originalmente, em seu uso comum, o termo *Paideia* era empregado pelos gregos para designar ‘o tipo de formação da criança (*país*) mais idôneo a fazê-la crescer e tornar-se homem’. Depois passa a ser compreendida entre os filósofos como uma ‘formação do homem no seu mais alto valor’, para se alcançar a perfeição humana.

Paideia, então, seria o processo integral da formação de um elevado tipo de homem, uma vez que não é qualquer modelo do ser, mas um modelo ideal do que o homem deve ser. Nas palavras de Dell’isola (2014, p.15) *paideia* poderia ser “[...] entendida como a formação do cidadão grego, desde a mais tenra idade, para o exercício ético de todos os atos concernentes à cidadania.”

É mister ressaltar que essa formação do cidadão grego, que na constituição histórica da Grécia excluía a mulher, o escravo e o estrangeiro da condição de cidadão, não abarcava somente a educação escolar, mas a educação como um todo, que envolvia todas as áreas da vida do indivíduo (DELL'ISOLA, 2014).

Pensar na educação como uma forma de concepção holística da construção do conhecimento humano, sendo não um processo estático e temporal, mas um caminho que se percorre durante toda a existência nos seus mais variados aspectos é uma forma de chegar ao entendimento do que o grego concebia por *paideia*.

O elevado tipo de homem não é somente inteligente, corajoso, forte, persistente, este modelo de formação integral do grego, que era perene, resultava em sua essência, a um processo contínuo de exaltação da virtude. O homem aristocrata, aqui, não é indivíduo que tem maior riqueza, mas aquele que é virtuoso. Esta visão singular do homem helênico é assim descrita:

A Paideia grega é definitivamente marcada por esta preocupação revolucionária, que *procura meios estritamente racionais de induzir o indivíduo à prática das virtudes*, de uma maneira tal que ele mesmo pudesse refletir sobre seus atos e tornar-se seu próprio tribunal (BROCHADO, 2011, p.04). (Grifo nosso)

A formação do homem grego passa por três fases da *paideia*. A *areté* (fase heróica), *téchne* (fase política) e *sophia* (fase científica), segundo o jusfilósofo Salgado, (2011, *apud* Dell'Isola, 2014, p. 19). É importante ressaltar que a *areté* vai acompanhar toda a vida do indivíduo, sobre ela o professor Werner Jaeger (2010, p. 25) ensina que:

Não temos na língua portuguesa um equivalente exato para este termo; mas a palavra 'virtude', na sua acepção não atenuada pelo uso puramente moral, e como *expressão do mais alto ideal cavaleiresco unido a uma conduta cortês e distinta e ao heroísmo guerreiro*, talvez pudesse exprimir o sentido da palavra grega. Basta isso para concluirmos onde devemos procurar a origem dela. É às *concepções fundamentais da nobreza cavaleiresca* que remonta a sua raiz. Na sua forma mais pura, *é no conceito de areté que se encontra o ideal de educação dessa época*. (Grifo nosso)

Sócrates sobre a *areté* humana diz “ela não pode ser senão o que permite à alma ser boa, isto é, ser aquilo que por sua natureza ela deve ser” (REALE, 2013, p.101). Reale (2002, p. 58) ensina que “o ser do homem é o seu dever ser”, que o homem é o valor fundamental. Esta forma de ver o homem e seu papel no mundo é hoje representada pelos valores dos Direitos Humanos-Fundamentais, uma vez que é no plano do dever ser que a humanidade alcança seu ideal de existência.

Neste sentido, cabe frisar que os arquétipos construídos na arte grega vão revelar que se enaltece o homem virtuoso, formado na *paideia* e capaz de participar ativamente da polis, mas também a perfeição física do corpo masculino, cultuado na era heróica dos gregos, conforme ensina Dell’isola (2014), como símbolo desta busca do equilíbrio entre a mente e o corpo, tão comum na cultura grega. Para este povo era inadmissível que a matéria não acompanhasse o desenvolvimento do intelecto.

O pensamento grego assume uma postura universalizante, uma vez que o grego tem “uma espécie de percepção global e harmônica de todas as coisas, tanto do ponto de vista do mundo da *physis* quanto do *ethos*.” (BROCHADO, 2001, p.123). Há naquele povo uma “percepção clara da ordem permanente que está no fundo de todos os acontecimentos e mudanças da natureza e da vida humana.” (JAEGER, s/d *apud* BROCHADO, 2002, p. 124). Sendo uma característica fundamental do grego a “admiração pela ordem e beleza que fazem do universo visível um todo bem adornado. Dessa admiração, segundo testemunho de Platão e Aristóteles, terá origem a filosofia [...]” (LIMA VAZ, 1998 *apud* BROCHADO, 2002, p.124).

Ao passar pela fase da *areté* (heróica) um novo momento inicia-se na formação do homem grego, a fase da *téchne* (política), assim explicitada:

O segundo momento desse ideal de formação é o *preparo do homem grego para a política*, com o advento da democracia. A *direção da comunidade, sua administração, a elaboração de suas leis e tudo o mais que a ela se refere, estava nas mãos dos próprios membros da comunidade*. Daí a necessidade de preparar e formar o cidadão para os debates na ágora, o que fez surgir um dos modos de convivência

mais racional já conhecido, o *diálogo*, a busca da *solução* dos problemas comuns *através da razão*, ou seja, pelo consenso, ou da experiência da liberdade (SALGADO, 2011 *apud* DELL'ISOLA, 2014, p. 28). (Grifo nosso)

Neste sentido, “a superior força do espírito grego depende de seu profundo enraizamento na vida comunitária, e os ideais que se manifestam nas suas obras surgiram no espírito criador de homens profundamente informados pela vida superindividual da comunidade.” (JAEGER, 2013, p.14) Nota-se que o homem grego carrega consigo um forte sentimento de pertencimento à sua Cidade-Estado. Tal sentimento gerava um senso de responsabilidade que o indivíduo tem em relação à sociedade do qual fazia parte. Os homens mais importantes, na Grécia, se consideram sempre a serviço da comunidade, segundo Jaeger (2013).

A literatura homérica é uma grande expoente deste tipo de homem que se forma na *paideia*. Nas palavras de Jaeger (2013, p. 26), “o Homem que se revela nas obras dos grandes gregos é o homem político.” Político aqui, para o cidadão grego, não era somente aquele que participava ativamente das decisões definidoras dos caminhos da comunidade, mas também o reconhecimento da essencialidade filosófica que Aristóteles ensina, ao demonstrar que o homem é por natureza um ser gregário, uma vez que constitui e é constituído mediante as relações sociais. Neste diapasão:

O *código da nobreza cavaleiresca* tem assim uma dupla influência na educação grega. Dela herdou a *ética posterior da cidade*, como uma das mais altas virtudes, a exigência da coragem, cuja designação posterior – virilidade – recorda claramente a identificação homérica de coragem com a *areté* varonil.[...]

O sentido do dever é, nos poemas homéricos, uma característica essencial da nobreza, que se orgulha por lhe ser imposta uma medida exigente. A força educadora da nobreza reside no fato de despertar o *sentimento do dever em face do ideal*, que desse modo o indivíduo tem sempre diante dos olhos (JAEGER, 2013, p.26).

Assim, percebe-se que na *areté*, o homem idealmente construído é um ser essencialmente protagonista de seu lugar na sociedade, haja vista que o sentimento do dever é refletido em suas ações. A literatura grega, principalmente em suas obras clássicas, traz esse sentimento do dever que norteia o pensamento do homem grego, a exemplo da trajetória de Ulysses, protagonista da maior obra literária grega, A odisséia. Neste diapasão, o professor Jaeger (2013, p.336) elucida

que o cidadão era formado para tornar-se um membro consciente da sociedade estatal e obrigados a se colocarem a serviço do bem da comunidade.

A próxima fase, *sophia* (científica), é caracterizada por:

Trata-se de *buscar a explicação real enquanto tal*, não por um mito que tenha criado externamente pressuposto a esta realidade; trata-se de encontrar na realidade mesma a sua explicação com a só força da razão, que nesse mister tudo pode. Trata-se de encontrar a verdade do real enquanto tal no próprio real, através da razão, o que é feito pela descoberta não desta ou daquela verdade, deste ou daquele objeto, ocasionalmente, mas de como descobrir a verdade controladamente. Em síntese, trata-se não de descobrir esta ou aquela verdade científica, mas de descobrir a própria ciência, ou seja, da descoberta de como *descobrir indefinidamente verdades cientificamente válidas, o método*. Daí, *a Filosofia, o amor ao saber, o saber pelo saber, não se contentando aquele que procura o conhecimento, com apenas buscar conhecer o que lhe seja útil, mas aquilo que o realiza na eudaimonia ou perfeição de um ser portador do logos* (SALGADO, 2011 *apud* DELL'ISOLA, 2014, p.28). (Grifo nosso)

Neste ponto, é importante esclarecer que a Filosofia como é concebida hodiernamente resulta, também, dessa formação particularizada e singular do homem grego, que busca agrupar teoria e prática a fim de transformar sua realidade. O amor ao saber do homem grego vai inspirar essa forma tão particular de enxergar o mundo e as coisas que nele há. A busca do logos como elemento norteador da realidade permite a transcendência do saber. Neste diapasão:

A compreensão grega de racionalidade engloba duas esferas que são imediatamente perceptíveis a partir do momento em que nos experimentamos como seres livres: a teórica e a prática. A razão epistêmica (teórica) volta-se para o conhecimento cada vez mais preciso e completo das coisas. A razão prática tem o conhecimento como um meio para alcançar um objetivo maior, que é o agir ético. Desenvolver-se racionalmente significa aprimorar-se tanto do ponto de vista teórico quanto do prático (BROCHADO, 2010, p.160).

Forma-se, então, o tripé da construção de um ser, no modelo do homem idealizado pela cultura grega. Aqui, o ser do homem é o seu dever ser, dotado de uma consciência moral, mediante a prática das virtudes, que gera, por sua vez, uma consciência jurídica, imbuída essencialmente por um sentimento de pertencimento, no qual não só a busca, mas também o amor pelo saber vão nortear esse modo de contemplar o mundo, tão particular do homem helênico.

1.2 Introdução à ideia de direitos humanos-fundamentais

Ao propor uma *paideia jurídica* como instrumento para a formação da cidadania é necessário salientar que a emancipação do indivíduo, na sociedade contemporânea, perpassa pelo conhecimento dos direitos humanos-fundamentais. Antes de pormenorizar a ilação entre direito e educação é mister uma breve introdução à ideia de direitos humanos-fundamentais.

Para Bobbio (2004), “os direitos humanos são um construído jurídico historicamente voltado para o aprimoramento político da convivência coletiva”. O autor ressalta em *A era dos direitos* que “sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos” (BOBBIO, 2004, p.01). Ao tratar do assunto, o grande mestre assevera que a “democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais”, defendendo a existência do cidadão, não apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo.

Salgado (2009), em Texto resultante da transcrição da conferência proferida no I Seminário Mineiro de Educação em Direitos Humanos, ocorrido na Faculdade de Direito da UFMG nos dias 28 e 29 de maio de 2009, ensina que:

Não se faz aqui distinção entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Estão *eles consagrados nas Constituições dos Estados civilizados do mundo contemporâneo e na Carta das Nações Unidas*. Os Direitos Humanos passaram a ser incorporados nas declarações de direitos desses documentos, portanto, são direitos também postos por ato de vontade da Assembleia Constituinte ou das Nações Unidas.

O Estado Democrático de Direito, do ponto de vista não somente formal, mas também de conteúdo, *só pode ser aquele que declara os direitos fundamentais*. Direitos humanos decorrem da natureza humana e a natureza humana é aquela pela qual se manifesta a pessoa humana, o ser irrepetível, o ser singular, a pessoa única porque dotados de liberdade. A pessoa é única porque livre, e não pode ser determinada por nada; ela se determina, ela se forma como livre. Assim, a declaração de direitos tem compromisso com um conteúdo, que o Estado deve preservar, para que a declaração de direitos da sua Carta seja de Direitos Fundamentais; este conteúdo são os valores de uma determinada cultura. É pela história dos direitos fundamentais que se verifica o que é realmente direito fundamental (SALGADO, 2009, p. 32). (Grifo nosso)

As duas frentes teóricas do professor Bobbio e Salgado se encontram ao tratar os direitos humanos-fundamentais como ponto balizador das relações humanas, uma vez que a condição de cidadão no mundo resulta da constatação dos direitos fundamentais dos indivíduos pelo Estado Democrático de Direito.

Logo, o reconhecimento de direitos essencialmente ligados à condição humana, fruto de sua realidade cognoscível, ontologicamente criador, formador e multiplicador do homem enquanto ser é resultante da construção e da luta histórica do homem pelo reconhecimento de direitos primordialmente necessários a uma dignidade de vida. Posto que:

O conceito de humanidade de nossa época está umbilicalmente atrelado à garantia e exercício desses direitos humanos conquistados por esforço conjunto, por lutas e perdas de toda a humanidade, que chega a esse início de século cônica dos valores conquistados na forma de '**seus** direitos' (BROCHADO, 2006, p. 180). (Grifo da Autora)

Deste modo, se este século chega carregado da consciência da existência dos direitos fundamentais por parte dos cidadãos, a plenitude destes direitos deveriam fazer - se presente no dia a dia dos sujeitos, como também estar atrelado às suas ações cotidianas. Essa concepção do homem como ser dotado de uma gama de garantias que lhe constitui como parte de um todo deve estar no imaginário dos indivíduos. Contudo, não é isso que se observa, como será demonstrado em tempo oportuno. Sobre a evolução dos direitos humanos - fundamentais é importante ressaltar que ele é resultado da:

[...] revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais (COMPARATO, 2015, p.13).

Posto que o termo Direitos Humanos-Fundamentais é comumente usado para tratar de temas que envolvam as garantias fundamentais que foram constitucionalizadas como normas principiológicas do Estado Democrático de Direito, de acordo com Casado Filho (2012). É a ele que se fará uso durante o desenvolvimento deste trabalho, por melhor abarcar o tema estudado.

O processo de conquistas pelos direitos humanos é longo e caminha juntamente com a evolução do direito na sociedade. Neste sentido, cabe mencionar alguns dispositivos históricos como:

A Declaração de Direitos do Homem na França (1789) foi o grande marco da positivação dos Direitos Humanos, dada a polimorfia de seus termos que se adequam às sociedades signatárias. No entanto, não se deve esquecer dos ditames legais que a precederam, quais sejam: - Magna Charta Libertatum – João-sem-terra (1215). – Petition of Rights (1628). - Habeas Corpus Amendment Act (1679). - Bill of Rights (1689). – Act of Settlement (1701). - Declaração de Direitos da Virgínia (1776). (DELL'ISOLA, 2014, p. 78)

Essas legislações não serão detalhadas neste trabalho, entretanto um olhar um pouco mais particular sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que neste ano completa setenta anos de existência, faz-se necessária para a construção do que se entende por *paideia* jurídica, escopo da presente reflexão.

A DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos), foi adotada em 10 de dezembro de 1948, pela aprovação de 48 Estados, com 8 abstenções. Hoje, a referida Declaração é consolidada como um parâmetro internacional para a proteção dos direitos fundamentais do homem.

Santagati(s/d *apud* Dell'Isola, 2014) traz a classificação dos princípios dos DH (Direitos Humanos), a saber, o seu caráter de: universalidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade ou inalienabilidade, inviolabilidade, efetividade, sua transcendência à norma positiva, sua interdependência e complementaridade, igualdade em direitos e corresponsabilidade. Caracterizados essencialmente, de forma não-taxativa, pela: não-mutabilidade, caráter histórico, não-taxatividade, ilimitabilidade, são conquistados historicamente; caráter processual, absoluto, de inalienabilidade, sistêmico e dialético, presentes na DUDH.

Sobre o importante diploma legal sabe-se que:

[...] objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal *a condição de pessoa é o requisito único e*

exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2016, p. 216). (Grifo nosso)

De sorte que, os direitos humanos-fundamentais e conseqüentemente o valor supremo do respeito à dignidade da pessoa humana daí advindo, faz parte da essência de todo ordenamento jurídico ocidental. A herança grega que muito se perdeu ao longo das transformações históricas, ainda persiste no espírito das leis, ao colocar o ser como instrumento do dever ser, mediante o respeito de preceitos que assegurem a busca constante do equilíbrio das relações sociais.

O respeito à dignidade da pessoa humana, o reconhecimento de que todos são iguais perante a lei sem distinção de raça ou sexo, o ideal da liberdade como fundamento da justiça e paz no mundo, o direito à vida, educação, lazer, segurança, propriedade, são, a seu turno a essência da ordem jurídica que é essencialmente ética. No Brasil, os DH encontram-se no rol dos direitos concernentes às relações internacionais (art. 4º da CF), enquanto os Direitos Fundamentais (arts. 5º ao 17 da CF) referem-se ao plano interno, segundo Dell'isola (2014).

1.3 Direitos humanos-fundamentais na formação para a cidadania

Para falar de formação para a cidadania mediante o estudo dos direitos humanos-fundamentais, deve-se primeiro salientar qual o lugar da educação em uma sociedade. Pois:

Todo povo que atinge um certo grau de desenvolvimento sente-se naturalmente inclinado à prática da educação. Ela é o princípio por meio do qual a comunidade humana conserva e transmite a sua peculiaridade física e espiritual. Com a mudança das coisas, mudam os indivíduos; o tipo permanece o mesmo. Homens e animais, na sua qualidade de seres físicos, consolidam a sua espécie pela procriação natural. Só o Homem, porém, consegue conservar e propagar a sua forma de existência social e espiritual por meio das forças pelas quais criou, quer dizer, por meio da vontade consciente e da razão. (JAEGER, 2013, p. 01)

Ao tratar sobre o tema Jaeger (2013) explicita, de forma enfática, que a educação, antes de tudo, não é uma propriedade individual, porém pertence por essência à comunidade. Neste sentido, afirma que ela é constitutiva de todo o comportamento humano. Leia-se o excerto em que ele apresenta seu pensamento:

O caráter da comunidade imprime-se em cada um dos seus membros e é no homem, muito mais que nos animais, fonte de toda ação e de todo comportamento. Em nenhuma parte o influxo da comunidade nos seus membros tem maior força que no esforço constante de educar, em conformidade com seu próprio sentir, cada nova geração. *A estrutura de toda a sociedade assenta nas leis e normas escritas e não escritas que a unem e unem os seus membros.* Toda educação é resultado da convivência viva de uma norma que rege uma comunidade humana, quer se trate da família, de uma classe ou de uma profissão, quer se trate de um agregado mais vasto, como um grupo étnico ou um Estado. (JAEGER, 2013, p.02) (Grifo nosso)

O liame entre educação e o direito é notório, pois se toda sociedade é estruturada e assentada nas leis e a toda educação é resultado da convivência viva de uma norma, as leis e a educação assumem a responsabilidade de moldar toda organização social. Essa concepção integralizadora de áreas do conhecimento aparentemente opostas respalda, em muito, a aceção de que o homem não pode ser concebido, muito menos compreendido, em suas complexas relações sociais, de forma individualizada ou compartimentada, mas sim, de modo global.

Sobre a relação entre a norma e educação é importante ressaltar que:

A educação participa na vida e no crescimento da sociedade, tanto no seu destino exterior como na sua estruturação interna e desenvolvimento espiritual; e, uma vez que o *desenvolvimento social depende da consciência dos valores que regem a vida humana*, a história da educação está essencialmente condicionada pela transformação dos valores válidos para cada sociedade. À estabilidade das normas válidas corresponde a solidez dos fundamentos da educação. Da dissolução e destruição das normas advêm a debilidade, a falta de segurança e até a impossibilidade absoluta de qualquer ação educativa. (JAEGER, 2013, p. 02) (Grifo nosso)

Neste ponto, os gregos que formavam os seus cidadãos na concepção da *paideia*, já anteriormente estudada, acreditavam que não existia verdadeiro ensinamento se não houver valores sólidos. Ao resgatar essa visão pioneira do homem grego, percebe-se que a educação caminha juntamente com o direito para o

fim do progresso social. Assim, a educação ou formação para a cidadania passa pela educação jurídica. Pois,

O pleno desenvolvimento e plenipotencialização dos indivíduos, fundamento dos Direitos Humanos, por isso da Filosofia do Direito e da própria Filosofia em sua totalidade, só são garantidos pela educação, pois a instrução por si não tem um caráter abrangente, capaz de permitir o aprimoramento das diferentes facetas do todo complexo que constitui a experiência vital humana. As dimensões múltiplas da cognição, a experiência ininterrupta das relações sociais, a inserção cultural, a realização da dignidade humana, não são necessariamente asseguradas pela instrução ou pelo ensino, mas o são pela educação em seu sentido mais abrangente. (GUSTIM, 2009, p.20)

Entende-se como formação para a cidadania um processo multifacetado e contínuo dos indivíduos em uma sociedade, em que os membros do corpo social tenham, não somente, consciência de quais são seus direitos civis e políticos, mas que possuam, também, o sentimento de pertencimento ao meio social.

Deste modo, o homem-cidadão percebe-se como partícipe ativo dos rumos políticos e sociais do meio do qual faz parte, como agente consciente de seu papel e lugar no mundo. Sobre esse tipo de formação, que é inspirado no modelo grego:

Aqui o que se releva é a formação pura e simplesmente, não a formação profissional apenas, mas a *formação de uma pessoa humana como cidadão*, como um ser livre. Formar o homem para ser livre é a tarefa mais urgente que tem qualquer Estado que se dirige à realização dos direitos fundamentais, à realização dos Direitos Humanos (SALGADO, 2009 *apud* DELL'ISOLA, 2014, p.21).

Para a professora Brochado (2006), a educação jurídica está integrada ao processo essencial de formação para a cidadania no mundo contemporâneo. O Direito, que é intrinsecamente, relacionado à constituição social não pode ficar restrito ao universo jurisdicional, pois nas palavras de Brochado (2006, p. 160), “o universo jurídico é infinitamente mais amplo que o jurisdicional.”

A eficácia da norma não reside apenas na prestação jurisdicional do Estado em uma lide. O direito é muito maior do que mecanismos processuais da busca pela solução dos conflitos. Ele deve fazer parte do imaginário do cidadão, não somente como padrão social-racional que regula a convivência em sociedade, mas

como realidade ética resultante de uma sólida consciência jurídica e moral. Neste sentido, o direito precisa ser admitido no seu papel preventivo, ou seja:

[...] na modalidade formativa ou informativa geral dos indivíduos sobre a realidade normativa denominada *direito*, que leve à formação de uma *consciência jurídica* mais sólida no contexto do cenário ético atual (ético em sentido amplo: seja moral, social, jurídico, político). (BROCHADO, 2006, p.161) (Grifo da Autora)

Neste diapasão, “[...] a formação de uma *consciência jurídica*, viabilizada por um processo pedagógico de inclusão da *formação jurídica*, como condição essencial para a tão reivindicada formação para a cidadania.” (BROCHADO, 2006, p. 164)

Ao propor o ensino dos direitos humanos-fundamentais como base para a formação da cidadania, faz-se necessário compreender que o real destinatário da lei é o cidadão. O estudo e o conhecimento das leis pelo cidadão, aqui neste trabalho, mais especificamente pelo aluno-cidadão, fazem parte de uma tentativa de aproximar o cidadão do direito, de trazer o universo jurídico para o imaginário popular. Desta maneira, o cidadão ao conceber o direito como elemento integralizador da vida em comunidade pode ter a lei como um meio de alcançar o bem estar social.

Neste sentido, ao reconhecer que a ordem jurídica é uma ordem ética por excelência, “a educação cumpre a tarefa complexa de transmissão do *ethos* social para o plano do indivíduo (que o tomará como hábito – *hexis*).” (BROCHADO, 2006, p. 27). Sobre este tema, tem-se o valoroso ensino de que

a *vida ética* não é um dom da natureza, embora por ela condicionado, mas fruto de um longo, difícil e, por vezes, doloroso processo *educativo*. Assim como o *ethos* é a primeira e fundamental escola da humanidade, a Ética é a *paideia* fundamental do ser humano que atingiu o estágio de uma civilização da Razão” (LIMA VAZ, 1999 *apud* BROCHADO, 2006, p. 169). (Grifos da Autora)

Trazer a ética como *paideia* fundamental da comunidade que atinge um estágio de civilização racional supõe que a própria racionalidade levaria os integrantes de um grupo social a viver e cultivar a ética. Deste modo, é, pois, no plano ético da existência que as pessoas encontram o equilíbrio. Assim, é urgente a

necessidade de colocar o direito na rua, nas conversas, nos diálogos, mediante uma formação e uma postura ético-jurídica do indivíduo, como ensina a professora Brochado (2006). Destarte:

O passo mais avançado que se pode dar na esfera ético-jurídica é justamente a autonomia dos *sujeitos de direitos* quanto a instâncias de aplicação coercitiva do direito, pois compete ao próprio cidadão *reconhecer* o direito do outro; não por meio do aparato estatal, mas por compreensão da legitimidade da reivindicação alheia, ou seja, do *reconhecimento* do outro como *pessoa, sujeito de direito*, posição por todos igualmente *compartilhada (consentida)* no plano de uma consciência jurídica. (BROCHADO, 2006, p. 175).

Essa autonomia do sujeito de direitos, própria daquele que se constitui livre, resulta e contribui para a cosmovisão que se procura formar no aluno-cidadão. Pois, ao tomar consciência de seus direitos concomitante ao direito do outro há o reconhecimento da norma não como um instrumento de imposição estatal, mas sim, como elemento de equilíbrio das relações sociais.

A paideia jurídica, nos moldes como é apresentada aqui, vem propor um empoderamento do indivíduo enquanto agente social. Liberdade que gera autonomia, que constantemente evolui para a realidade das coisas, que viver em sociedade é acima de tudo, conviver, no sentido gregário da constituição do homem, no qual não existe por si só, somente na presença do outro.

Essa formação para a liberdade do ser, que busca por meio do logos a compreensão dos valores difundidos nos ordenamentos jurídicos, deve ser encarada como instrumento de transformação social. Neste sentido:

Tomar consciência de que é imprescindível uma vida jurídica **compartilhada** é atender para o fato notório da **respeitabilidade** do direito do outro, porque *igual a mim*, numa sociedade *consentida* e politizada na forma de *Estado Democrático de Direito*.[...] Trata-se, acima de tudo, de uma *dignificação* conferida peculiarmente pela ordem jurídica, e que necessita de confirmação pragmática no discurso e na experiência ética da vida cotidiana de todos nós, sob pena de não alcançarmos a tão almejada *efetividade* de direitos (há muito *declarados* em Documentos Internacionais e Constituições). (BROCHADO, 2006, p. 174) (Grifo da Autora)

Ora, se para alcançar a efetividade dos direitos humanos-fundamentais é necessário que os sujeitos sociais reconheçam, primeiramente, o outro como

sujeitos de direitos, é notório que reside aqui a eficácia de toda norma, a saber, o respeito pelo direito do outro. Tal tomada de consciência busca a efetivação da plenitude de direitos do homem em sociedade. Haja vista que,

[...] essa dificuldade em se admitir a existência do direito do outro é uma manifestação triste de ausência de *consciência jurídica* de um povo, de uma cultura, metamorfoseando o processo judicial em instrumento de protelação de satisfação de direitos (BROCHADO, 2006, p. 176).

Neste sentido, Dell'isola (2014) afirma sobre a importância da conscientização do ser enquanto sujeito de direitos, através da formação do indivíduo em Direitos Humanos-Fundamentais, que é essencial para o empoderamento do cidadão na *paideia*.

Essa busca perene pela conscientização dos indivíduos passa pela necessidade imprescindível de realizar uma junção de esforços do direito, educação, psicologia, sociologia em um intuito interdisciplinar que posteriormente levará à uma transdisciplinaridade, mediante o ensino dos direitos humanos-fundamentais.

Assim, tendo como ponto de partida a visão holística da formação do homem grego, toma-se a escola como o lugar de aperfeiçoamento da consciência moral e jurídica daqueles, que por excelência, são os agentes de transformação social, o jovem-cidadão.

CAPÍTULO II – CONSCIÊNCIA JURÍDICA

O Direito como instrumento de transformação social e meio para o alcance do equilíbrio entre os membros de uma dada sociedade não pode ficar enclausurado à realidade de poucos. O Direito, como já mencionado em momento anterior, precisa estar nas rodas de conversa, nas discussões familiares, nos grupos eclesiais, no café dos colaboradores, e, sobretudo, deve estar na escola, havista que se tem a “missão de refletir o direito não somente como norma, mas, também sobre o direito como fenômeno humano e cultural.” (GUSTIM, 2009, p.20)

Destarte, o que se pretende com a reflexão do presente trabalho não é propor o conhecimento de leis postas pelo Estado, pois a consciência jurídica formada no modelo da *paideia* vai muito além da compreensão dos diplomas legais. Para a formação do aluno-cidadão, mediante a educação em e para direitos humanos-fundamentais, escopo deste estudo, faz-se necessário retomar o conceito de consciência moral e consciência jurídica, além de um olhar particular sobre o uso das redes sociais pelos jovens na sociedade contemporânea, como também na reflexão da educação como instrumento do direito preventivo.

2.1 Consciência moral e consciência jurídica

Segundo Brochado (2002, p.45), “a palavra consciência deriva do latim *conscientia* (*scientia* + *cum*), que significa saber com.” No sentido de que o *conscius* é aquele que sabe com o outro ou com os outros. É importante notar que já no primado de sua carga semântica o ser consciente só o é pela presença do outro. O reconhecimento de que a “consciência significa a reflexão que o sujeito capaz de

razão faz no sentido de se desdobrar e recuar para se observar e se julgar” (BROCHADO, 2002, p.45), revela o caráter essencialmente racional do indivíduo consciente.

Em uma análise filosófica do termo, (LIMA VAZ1997 *apud* BROCHADO, 2002, p.45) demonstra que o “o termo ‘consciência’ é tomado em dois sentidos, segundo dois grandes modelos da história da filosofia: a filosofia do objeto e a filosofia do sujeito.” A primeira é entendida em sentido uno, como consciência moral, por Sócrates e pela Ética Cristã. A segunda encara uma dispersão semântica, pós Descartes, sendo entendida em vários aspectos.

Sobre o termo em questão, far-se-á uma reflexão sobre o que é consciência moral e consciência jurídica de acordo com o pensamento do filósofo Henrique Cláudio Lima Vaz, tão bem explicitada pela professora Mariah Brochado em seu livro *Consciência Moral e Consciência Jurídica*.

Segundo Vaz (1997 *apud* BROCHADO, 2002), a consciência moral pode ser subdividida em consciência moral individual e consciência moral intersubjetiva, a primeira trata do mais íntimo modo que o ser apreende como valores, o que ele carrega dentro de si como sendo bem. A consciência moral individual não pode ser determinada e concebida por fatores externos, ou seja, extrínsecos à moralidade, a exemplo das condições sociais a que o indivíduo é submetido, ou a impulsos do inconsciente. No entanto, não se pode impedir o seu caráter intersubjetivo, que é manifestado na motivação social do agir ético. Haja vista, a consciência moral intersubjetiva só é apresentada ou experimentada no mundo material das relações humanas, essencialmente parte do caráter gregário do homem, pelo reconhecimento do outro, que também lhe reconhece como tal. Neste diapasão sabe-se que:

A motivação social do agir ético tem seu fundamento no fato do reconhecimento, entendido como o conhecimento moral do outro, a partir da distinção feita pela tradição filosófica entre o *conhecimento das coisas como objetos e conhecimento do outro como sujeito*. O reconhecimento consiste justamente numa relação entre consciências, quando o indivíduo salta do momento do conhecimento e conseqüente consumo das coisas, para o *conhecimento de uma realidade que lhe é semelhante* (e não diversa da natureza), que é o outro indivíduo, tão consciente quanto ele mesmo, o que os iguala,

na medida em que são livres ou consciências “para-si”.
(BROCHADO, 2002, p.150) (Grifo nosso)

Essa percepção de relação de reconhecimento mútuo de consciências traz a noção de que o fundamento dos direitos humanos-fundamentais reside justamente neste ponto, no reconhecimento do outro como sujeito de direitos, pois este outro, que lhe é semelhante possui a mesma natureza.

Pode-se dizer que a sociedade consumista filha primogênita do sistema capitalista, que por sua vez gerou a Revolução Industrial transformando a sociedade em todos os níveis de relacionamento, seja cultural, político ou econômico, trouxe consigo uma perigosa fragilização da consciência moral individual e conseqüentemente a intersubjetiva. Uma vez que, não é incomum, na sociedade contemporânea, encontrar no dia a dia exemplo de maior valoração às coisas, no tocante a bens materiais, do que aos seus semelhantes.

No tocante ao ato de reconhecimento é necessário ressaltar que ele é ético. Esse reconhecimento de consciência moral gera um consenso ético que vai possibilitar uma relação de reciprocidade na dimensão da consciência moral intersubjetiva. O consenso é espontâneo em uma sociedade, fruto de um acordo tácito, que não precisa ser constantemente reafirmado por seus membros, pois os indivíduos possuem uma mesma estrutura ética e comungam de valores semelhantes.

É interessante notar que, na verdade, a sociedade é um agrupamento de liberdades humanas que são submetidas à obediência da lei em benefício do bem comum. De modo que essas liberdades pessoais são capazes de atingir a plena e verdadeira realização humana, segundo Maritan (1996 *apud* BROCHADO, 2002).

O consenso ético pode ser caracterizado por dois tipos, o espontâneo e o reflexivo. O espontâneo se dá pela transmissão dos costumes através da tradição, sendo uma interiorização do *ethos* no indivíduo de acordo com Vaz (1997 *apud* BROCHADO, 2002). As imensas maiorias das civilizações viveram este tipo de consenso, mas a cultura ocidental foi a que se transmutou para o consenso ético reflexivo.

Em razão da crise da tradição, em que o *ethos* não mais se interiorizava nos integrantes da sociedade com a força imprescindível para levar os indivíduos a uma ação ética, houve a necessidade do uso da razão, elaborada sistematicamente mediante a persuasão, gerando um consenso ético fundamentado em normas e instituições.

É na norma e na instituição, agora, que o indivíduo vai poder chegar a esse consenso. Neste sentido é importante salientar que:

Quando invocamos a Constituição, por exemplo, estamos na esfera do consenso reflexivo, pois não o fazemos espontaneamente, mas porque houve um consenso em torno dela, para sua elaboração. A comunidade política é uma sociedade ética reflexivamente, e por isso torna-se possível a convivência entre seus partícipes.

O consenso não se funda no arbítrio. Se se procede arbitrariamente, os indivíduos não se encontram vinculados, pois aqui não há a estabilidade do encontro espontâneo. Para que se verifique a estabilidade necessária ao funcionamento da comunidade ética, é imprescindível a existência de duas realidades objetivas, em torno das quais se estabelece o consenso: as normas e as instituições [...] (LIMA VAZ 1997 *apud* BROCHADO, 2002, p. 153)

Destarte, a manutenção e permanência das normas e das instituições se tornam ponto de equilíbrio para o bem comum. Para Padre Vaz (1997 *apud* BROCHADO, 2002) a norma será uma máxima universalizada resultante de um processo, aceita por todos os membros partícipes de uma comunidade. Essa norma é razão aplicada à máxima que faz com que ela se torne regra de conduta para todos. Os indivíduos, para o filósofo, orientam se agir mediante máximas aceitas por ele mesmo. No entanto, para que haja o consenso ético entre os indivíduos é necessário que a máxima alcance a todos para que se torne um agir-em-comum. Neste diapasão:

Essa validade é tornada possível quando há reconhecimento por parte dos concernidos do conteúdo universal da norma, de tal forma que 'ela imponha aos sujeitos do consenso, enquanto sujeitos racionais, a necessidade de agir de determinada maneira para que sua ação seja reconhecida (segundo critério da norma universal) como ação moralmente boa'. (LIMA VAZ 1997 *apud* BROCHADO, 2002, p. 154)

As instituições, por sua vez, oferecem um espaço estruturado estavelmente no consenso ético por serem "grandezas normativas", no sentido ético, que vão assegurar às normas sua objetividade social. Percebe-se que os dois

institutos são, assim, interdependentes entre si, à medida que, segundo Lima Vaz (1997 *apud* BROCHADO, 2002) a nossa existência está inteiramente impregnada de instituições reconhecidas, independentemente da reflexão sobre a possibilidade de sua aceitação por parte dos indivíduos, de sorte que as instituições são a expressão real do consenso, e as normas possuem expressão consensual meramente formal.

Daí a importância das instituições, como família, Estado, escola e outras, que sem as quais não haveria possibilidade de sobrevivência para a humanidade, de forma que as normas não seriam observadas ou cumpridas se não estivessem alicerçadas e inseridas nos contextos institucionais. Deste modo, “a instituição é uma grandeza axiológica presumidamente consentida, que possibilita expectativas e atitudes comuns numa sociedade, e as normas, são estruturas imperativas formalizadoras de instituições”. (BROCHADO, 2002, p.155)

Deste modo, a relação entre norma e instituições é que, a primeira dará validade objetiva à segunda, e as instituições, a seu modo, irão viabilizar a eficácia das normas. Padre Vaz(1997 *apud* BROCHADO, 2002) denomina essa relação de “objetivação social”. Neste ponto é importante ressaltar que as instituições irão corresponder às mudanças no fundamento e na forma do consenso ético, caminhando juntamente com as transformações sociais ao longo da história.

O consenso ético reflexivo mediante o reconhecimento da consciência moral intersubjetiva pelos indivíduos gera a comunidade ética cristalizada na universalização do agir no mundo ético. A objetividade será uma totalidade das coisas que constituem o mundo. Ao passar para o plano objetivo desse agir ético, essa realidade ética objetiva vai funcionar como ditame para a consciência, e neste plano, encontra-se a consciência jurídica, que é considerada simultaneamente ponto de chegada e partida para o fenômeno conhecido como Direito, segundo Padre Vaz (1997 *apud* BROCHADO, 2002).

O Direito, para Lima Vaz, é uma categoria objetiva da moralidade. Contrariando o positivismo de Kant, que separa o Direito e a Moral, percepção comum no mundo jurídico, a exemplo da clássica obra *Antígona* que trata da diferença entre aquilo que é considerado moralmente aceito em conflito com o que é

posto pelo poder constituinte, o filósofo defende que não é possível separar um elemento do outro. O professor Vaz, em importante lição, traz à baila a seguinte questão,

[...] o Direito como razão imanente ao livre consenso e que se explicita em leis, regras, prescrições e sentenças, e que está para a comunidade como a razão reta está para o indivíduo. Aqui se localiza o centro da discussão sobre a existência ou não de uma consciência jurídica, que não pode ser compreendida como conhecimento empírico de preceitos normativos e de sua responsabilização por meios coercitivos, o que inviabiliza uma responsabilização pela própria consciência, ou autojulgamento das ações lícitas (BROCHADO, 2002, p. 159).

Ao desprender o conhecimento do aparato legal criado pelo Estado na forma de leis como consciência jurídica, Lima Vaz amplia o universo jurídico em um plano multidimensional. O fenômeno jurídico, por ele, é compreendido como uma realização objetiva da moral, pois a moralidade da lei é que dá a dimensão ética do direito, sendo realizada ou concretizada sob a forma da virtude justiça (enquanto distribuição dos bens em sociedade ou dar a cada um o que é seu). Neste sentido,

a unidade dialética da Moral e do Direito se dá no ato no qual se exerce a virtude da *justiça*: o direito é, sempre, objeto da justiça [...] Moral é, propriamente, o ato do legislador e a obediência à lei. Nesse sentido se pode dizer: há Direito porque há Moral. Sem a prática da justiça, suprema entre todas as virtudes morais, [...] é impensável a prática do Direito. A normatividade imanente da razão prática passa na normatividade transcendente da lei e esta, pela particularidade da situação, na singularidade da ação justa. [...] (LIMA VAZ 1997 *apud* BROCHADO, 2002, p. 160)

O filósofo compreende que a relação entre ética e direito vai se estabelecer no domínio da ação justa, na medida em que os indivíduos vivem em uma sociedade jurídica, devendo conhecer as leis, haja vista que elas existem e se impõem, mas, sobretudo que devem saber os aspectos do bem comum, desejo de todos, implicados na lei.

Para fins comparativos, a consciência moral é individual, porque a moralidade é interior, sendo a intenção subjetiva, já a consciência jurídica é dimensionada no meio social, apresentada como uma extensão moral dos indivíduos.

Destarte, a consciência jurídica tem sua natureza na sociedade, uma vez que é ela que estabelece as leis e normas por meio de instituições, assim como, à consciência jurídica que tem por objetivo “o juízo que a sociedade faz sobre a aplicação de suas leis, se estas estão de acordo com o valor do justo”, de acordo com Lima Vaz (1997 *apud* BROCHADO, 2002). Neste sentido, assevera que

o termo ‘jurídico’ deriva de *jus*, que significa ‘o justo em si mesmo’. A consciência jurídica é a passagem da consciência moral para o domínio da lei, mediante a virtude da justiça; quem observa os códigos legislativos sem a mediação da virtude da justiça, não tem, pois, consciência jurídica. Direito é o que está correto, que tem em si sua retidão. Se se observa o que é direito, a ação será justa, principalmente quando se entende direito como reciprocidade entre direitos e deveres [...] (BROCHADO, 2002, p. 162).

Brochado fundamentada em Lima Vaz (2002, p. 165) vai defender que é no plano social que se estabelecem leis objetivas, “que devem ser promulgadas e aplicadas pela mediação da justiça, virtude específica da relação com o outro.” Neste diapasão, a autora (2002, p. 166 e 167) elenca alguns elementos indispensáveis do direito, e a uma consciência dele: o direito é um constitutivo ético porque está inserido na condição humana como postulado fundamental; de que é preciso haver ordem onde estejam inseridos cidadãos, e que esta dita ordem seja constituída por regras universais que se apliquem a todos; postas para que gerem fatos relevantes à ordem; devendo haver figuras de poder decisório neutro, sempre em conformidade com preceitos universais; e que, sobretudo, os ideais de justiça produzidos em cada momento histórico sejam exigíveis.

2.2 Redes sociais e a consciência jurídica

A busca por uma educação que forme o aluno-cidadão, consciente de seus direitos e deveres, faz parte da *paideia* jurídica proposta neste trabalho como instrumento de transformação dos partícipes da sociedade. Mas, propor uma intervenção pedagógica nas escolas requer, também, uma reflexão sobre a nova conjuntura que integra a comunidade global, a saber, as transformações que a revolução digital trouxe para a humanidade, em especial para a realidade dos jovens, pois hoje já se fala na existência do cidadão digital.

Esse cidadão possui uma característica muito peculiar. Ele não é integrante de nenhum Estado em específico, sendo somente um número de IP na rede mundial de computadores, uma vez que a internet eliminou as barreiras entre as nações, gerando um fluxo de integração comunicativa como nunca antes se viu na história da humanidade.

A revolução digital mudou a trajetória do desenvolvimento humano, trazendo evolução para todos os setores da comunidade global. Assim, juntamente com as inovações que atingiram o mercado de trabalho, o acesso a bens de consumo, o aprimoramento da tecnologia de informação e tantas outras, veio a revolução no modo de comunicação entre os homens, as redes sociais. Diga-se revolução, porque transformou completamente o modo como as pessoas interagem.

A mudança na forma de interação entre os membros da comunidade global trouxe muitos desafios para o direito, que como produto da criação do homem para a manutenção do bem comum, deve evoluir e atender a essas novas demandas sociais. De maneira que, muda-se a plataforma de comunicação, mas o agente por trás de um número de IP ainda é um sujeito de direitos.

O tempo da técnica requer ainda mais da educação, que precisa ser formadora e não informadora, como se vê nos modelos atuais. O desafio de inserir nesse cidadão uma consciência jurídica na vivência na rede é grande e complexo, gerando uma necessidade de que o Direito, a Pedagogia e a Psicologia andem de mãos dadas para alcançar a mente do aluno-cidadão, pois:

Não se sabe exatamente se a técnica tem facilitado ou dificultado (e até mesmo inviabilizado) o aperfeiçoamento ético do homem. Parece um grande paradoxo a ocorrência de um inegável desenvolvimento científico-tecnológico da humanidade não acompanhado nem de longe de semelhante desenvolvimento no plano da sua praxis ética (BROCHADO, 2010, p. 173).

Sobre o tema Adorno (1995 *apud* BROCHADO, 2010) salienta sobre a transformação que a televisão trouxe para a sociedade ao gerar uma falsa consciência no público através do ocultamento dos reais problemas mediante rearranjos e mudanças de acento, pois a televisão expõe modelos de uma realidade ideal, dando uma imagem inverídica do que seja a vida de verdade ao dar uma

impressão de as contradições presentes podem ser facilmente superadas e solucionadas.

O educador defende que o ensino deve se preocupar em desconstruir as pretensões massificantes e idiotizantes da mídia a fim de desenvolver aptidões críticas que possam conduzir as pessoas à capacidade de desmascarar ideologias e de se protegerem de identificações falsas e problemáticas vinculadas ao que é exposto. Adorno (1995 *apud* BROCHADO, 2010) ainda denuncia que os meios de comunicação de massa convertem-se, muitas vezes, no único conteúdo da consciência. Neste diapasão, a problemática do tempo presente se estende como nos ensina Padre Vaz:

O fenômeno cultural característico da nossa civilização que foi denominado a 'colonização' do mundo da vida sobretudo pela tecnociência, atingiu profundamente a tradição do saber ético nas várias culturas e desarticulou nos indivíduos o processo pedagógico da sua integração nos valores e normas do ethos que se dava quase sem conflitos através de formas diversas de pré-compreensão. *O espaço interior onde se formava a experiência da relação normativa entre os valores do ethos e as condições e objetivos da ação foi invadido por uma multidão enorme de slogans publicitários dirigidos a excitar o desejo e a exaltar a utilidade de um sem número de produtos.* Hedonismo e utilitarismo são os códigos axiológicos dos mass media, operando eficazmente no sentido de neutralização da experiência ética fundamental que tem lugar no exercício da Razão prática (LIMA VAZ 1998 *apud* BROCHADO, 2010, p. 174). (Grifo nosso)

Sabe-se que a internet impulsionou o hedonismo e utilitarismo dos meios de comunicação, tornando necessária a intervenção da escola como elemento formador do aluno/cidadão digital. Neste ponto, é importante notar que o direito já tem despertado para a importante missão, ao propor que:

[...] a educação digital deve ser promovida simultaneamente à inclusão digital dos usuários, seja dos indivíduos que estão tendo o primeiro contato com as máquinas somente no ambiente de trabalho, seja da nova geração que já nasceu dentro de uma sociedade totalmente informatizada. *Este último grupo necessita de orientação especial, já que crianças e adolescentes estão passando pelo amadurecimento de seus conceitos éticos, morais e de cidadania* (PECK, 2016, p. 526). (Grifo nosso)

Destarte, a educação jurídica que se propõe a formar cidadãos livres e conscientes de seus direitos e deveres não pode se esquecer de que o jovem de

hoje está, por vezes, muito mais incluso no ambiente digital do que no mundo material das relações humanas. Esta nova roupagem de interações precisa, também, contribuir para a plenitude humana através de uma cultura de reconhecimento do direito do outro, mesmo que esse outro Eu esteja do outro lado do planeta.

2.3 Educação como instrumento do direito preventivo

Direito preventivo, em um primeiro momento, pode parecer avesso aos membros de um sistema jurídico pautado na cultura do litígio, entretanto o direito contemporâneo não pode ficar relegado às práticas de um sistema que muitas vezes demonstrou-se falido, seja na esfera penal ou cível, haja vista que, muitas vezes o cidadão é sufocado com infinitos regulamentos, quase sempre imbuídos de diversas interpretações, procedimentos complexos e termos incompreensíveis, relegando aos membros de uma comunidade uma lamentável participação de coadjuvantes àqueles que não são operadores do direito.

O afastamento do cidadão do universo jurisdicional apequena o Estado Democrático de Direito, pois, são os membros da sociedade os principais interessados na plenitude social, detentores do poder originário, integrantes diretos da construção de uma comunidade equilibrada. Sem o cidadão livre, não há Estado Democrático de Direito, e sem Estado Democrático de Direito não há o Direito como se faz conhecer hoje.

Para que o Direito alcance o seu tão almejado fim o bem estar social é necessário a formação contínua do cidadão, que seja o protagonista de sua história, nos moldes do que o homem grego considerava a *paideia*, que, nas palavras de Dell'isola (2014, p.192), “se dará através de um processo educativo ético-civilizante, onde, em um trabalho a médio prazo, a ética internalizar-se-á no sujeito de direitos, sendo assim, formadora de base para a democracia”. A fim de que os indivíduos sejam livres e dotados de consciência jurídica. Deste modo,

Para falarmos em consciência jurídica ou de uma vida saudável ético-juridicamente, é importante que ressaltemos o papel do dito ‘direito preventivo’, plano da experiência jurídica que se manifesta antes como prevenção que punição posterior a atos descumpridores de normas jurídicas (ilícitos), inobservadores de direitos, enfim. A

vida jurídica não pode se limitar ao que Joaquim Carlos Salgado denomina 'momento patológico do direito', a ser 'curado' no inafastável 'hospital do direito', o Poder Judiciário, com seu 'pronto socorro' de tutelas inibitórias, cautelares, liminares, tutelas antecipadas (BROCHADO, 2006, p.165).

O Código de Processo Civil sancionado em 2015 já deu uma nova roupagem ao processo litigioso ao favorecer a conciliação e mediação, proporcionando às partes a possibilidade de solução dos conflitos mediante a resolução pacífica da lide. Apesar de novo, a cultura da mediação veio para ficar e é um grande avanço para o ordenamento pátrio. Assim,

o direito atual caminha para a *busca de alternativas* aos restritos quadros aparelhados coercivamente que experimentamos há séculos - e essa é uma tarefa histórica e socialmente árdua - , e que possam substituir parcela dos mecanismos procedimentais conduzidos por uma autoridade jurídica personificada, vista pela comunidade de modo geral na figura do juiz. Outras formas (ou mesmo fórmulas) de facilitação de acesso dos indivíduos ao - muitas vezes árido - universo técnico jurídico devem comparecer para que a comunidade não necessite de recorrer à autoridade 'encarnada', vista mais como julgadora ou tutora, que propriamente como 'conduzidora' do diálogo jurídico, formado dentro de quadros pré-estabelecidos objetivamente e que se singularizam no debate sob a condução empírica de um indivíduo dotado de competência por estes mesmos quadros. Note-se que o próprio *processo judicial* vem sendo conduzido segundo *uma abertura dialogal visando ao consenso entre as partes*, de resultado mais eficaz e mais digno eticamente [...] (BROCHADO, 2006, p. 165) (Grifo nosso)

Para alcançar a cultura do diálogo e a formação de cidadãos conscientes de seu papel social propõe-se aqui uma educação na forma da pedagogia jurídica que possa apresentar, principalmente ao aluno-cidadão, a essência ética do direito, de modo a fazer com que o direito faça parte do imaginário popular, que seja elemento integrante de seu cotidiano. Para isso, é de extrema necessidade que a formação dos integrantes sociais possa gerar posturas ético-jurídicas, dignificando a pessoa humana, fim em si mesmo. É muito triste quando um povo não possuiu consciência jurídica, uma vez que

o passo mais *avançado* que se pode dar na esfera ético-jurídica é justamente a *autonomia dos sujeitos de direitos* quanto a instâncias de aplicação coerciva do direito, pois *compete ao próprio cidadão reconhecer o direito do outro*; não por medo do aparato estatal, mas por compreensão da legitimidade da reivindicação alheia, ou seja, do *reconhecimento do outro como pessoa*, sujeito de direito, posição por todos igualmente compartilhada (consentida) no plano de uma consciência jurídica. (BROCHADO, 2006, p. 175) (Grifo nosso)

Para tanto, uma educação imbuída pela formação contínua dos seus cidadãos, por meio de um projeto inegavelmente transdisciplinar ao unir esforços do Direito, da Pedagogia e da Psicologia torna-se um caminho inevitável que precisa ser trilhado a fim de alcançarmos a plenitude dos direitos humanos-fundamentais.

CAPÍTULO III – EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS- FUNDAMENTAIS: PROJETO TRANSDISCIPLINAR

Este presente capítulo tem como escopo trazer à baila algumas iniciativas no campo da educação em direitos humanos-fundamentais no Brasil. O Projeto de Lei Federal nº 6.954/2013 e a Lei Estadual de Minas Gerais nº 15.746/2005, o primeiro é uma importante evolução da responsabilidade em proporcionar ao cidadão uma formação básica no campo do direito, e a segunda é pioneira ao fazer ingressar na escola regular temas que envolvem a formação em direitos humanos.

Ao propor essa nova abordagem do Direito, como instrumento de prevenção da lide, através da formação de cidadãos conscientes, é mister ressaltar que as propostas de intervenção, ou relação entre Direito e Educação, precisam ser pensadas mediante o uso de bases psicopedagógicas que verdadeiramente possam alcançar os alunos-cidadãos em cada fase de desenvolvimento, segundo o que preceitua Piaget e Kohlberg. Por outro lado, faz-se necessário também estudo das contribuições de Lev Vygostky, Feuerstein e Perrenoud sobre os processos de aprendizagem.

Por fim, este trabalho propõe um projeto transdisciplinar voltado para a educação em direitos humanos-fundamentais no anseio de contribuir para a formação holística, nos moldes da *paideia*, do aluno-cidadão, partindo da premissa que o presente é construído todos os dias, e que ele determinará o futuro que se almeja para a comunidade brasileira.

3.1 Educação em direitos humanos-fundamentais no Brasil

No Brasil, destacam-se dois dispositivos legais que buscam motivar uma construção da educação em direitos humanos-fundamentais; a Lei Estadual de Minas Gerais nº 15.746/2005 e o Projeto de Lei Federal nº 6.954/2013.

No sudeste brasileiro, o projeto de lei nº 625/2003, proposto pelos Deputados Aldaclever Lopes do PMDB, e por Luiz Fernando Faria, sem partido, trouxe uma nova visão sobre a responsabilidade que o Estado, em conjunto com a sociedade, tem na formação de seus cidadãos. Na justificação do projeto de lei, encontra-se uma referência expressa ao novo modelo consagrado pela Constituição Federal de 1988, o estado democrático de direito, que tem como característica básica a fomentação da cidadania.

Dispõe a justificação que para haver uma efetiva aplicação da Constituição é necessário que seja despertado constantemente o sentimento de cidadão do povo brasileiro. A formação dessa consciência cidadã passa por três elementos “o exercício dos direitos políticos em sua plenitude, a formação de uma consciência crítica e a participação da pessoa de forma ativa na vida da sociedade e do Estado” (Projeto de Lei nº 625, 2003). A educação tem um papel central nessa construção consciente do indivíduo, pois é ela que prepara para o exercício da cidadania, conforme preceitua o art. 205 da Constituição Federal.

É o chamamento constitucional à formação cidadã que inspira o PL nº 625/2003, uma vez que incluir a cidadania no conteúdo programático das escolas é uma forma de efetivar o que o constituinte prescreve na Carta Magna. Visando preparar o aluno para esta nova configuração, o projeto asseverou que a inclusão do tema deveria se dar no âmbito do ensino fundamental, mediante dois objetivos, assegurar a formação, o mais cedo possível, do aluno e evitar a evasão escolar na conclusão do ensino fundamental. Para tanto, deixa a cargo de cada escola a autonomia pedagógica para a inclusão do tema na sala de aula.

O PL nº 625/2003, com a justificativa acima demonstrada, resultou na Lei Estadual nº 15.746/2005, sendo um marco que diz respeito à formação do aluno-

cidadão no território nacional, ao propor a inclusão de noções básicas do direito constitucional e outros dispositivos na escola regular. A saber:

Art. 1º – As escolas de ensino fundamental e médio integrantes do Sistema Estadual de Educação incluirão em seu plano curricular **conteúdos e atividades relativos à cidadania**, a serem desenvolvidos de forma **interdisciplinar**.

Art. 2º – Integram os conteúdos a que se refere o art. 1º os seguintes temas:

I – **direitos humanos**, compreendendo:

- a) direitos e garantias fundamentais;
- b) direitos da criança e do adolescente;
- c) direitos políticos e sociais.

II – noções de direito constitucional e eleitoral;

III – organização político-administrativa dos entes federados;

IV – (Vetado);

V – educação ambiental;

VI – direitos do consumidor;

VII – direitos do trabalhador;

VIII – formas de acesso do cidadão à justiça.

Art. 3º – (Vetado).

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(MINAS GERAIS. **Assembleia Legislativa de Minas Gerais.**) (Grifo nosso).

No âmbito federal, vale ressaltar a inovação do Projeto de Lei Federal nº 6.954/2013 do Deputado Federal Romário do PSB/RJ, que propõe a alteração dos artigos 32 e 36 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que tem como objetivo inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos do Ensino Fundamental e Médio nas escolas brasileiras. O referido projeto de lei dispõe que:

Art. 1º Os arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 32

.....II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores **morais e cívicos** em que se fundamenta a sociedade;

.....§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, a **disciplina Constitucional**, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.” (NR) “Art.

36..... IV – **serão incluídas a disciplina Constitucional**, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do

ensino médio.” (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2013, *online*) (Grifo do autor)

Como observado, o projeto de lei federal, em sua essência, propõe a inclusão da disciplina direito constitucional no âmbito do ensino fundamental e médio. O referido projeto ao justificar a relevância do tema, aduz seus pares a refletirem sobre o objetivo de expandir a noção cívica dos estudantes mediante o ensino dos direitos constitucionais, como também lhes ensinarem seus deveres, tendo como pano de fundo a necessidade de formar eleitores.

No entanto, como explicitado nesse trabalho, a formação do aluno-cidadão nos moldes da *paideia*, não se efetiva com a inclusão de conteúdos dogmáticos do direito nos ensinos fundamental e médio. Pois,

Ressalta-se que sequer foi feita uma análise político-pedagógica na criação desses ditames legais para se estabelecer como deve ser feita a educação em direitos humanos fundamentais. Os estudantes dos primeiros ciclos do nível fundamental (mais especificamente, primeiro e segundo ciclos) ainda se encontram em estágio pré-convencional, portanto, o lecionamento a eles deve se dar de forma cautelosa. (DELL, ISOLA, 2016.p. 29)

Uma vez que o ideal de consciência jurídica só é possível mediante a *paideia* jurídica, é necessário ressaltar que:

Não se pode permitir que em um país onde há fartura de leis que se preocupam com a educação de qualidade, humanística e pautada em uma formação ética, tenha uma **aplicabilidade quimérica**. Deve-se tratar a questão de maneira organizacional, de modo que a escola atue, inicialmente, inculcando as questões de cidadania, e que, progressivamente, atue em conjunto com a comunidade, a família e **todos os responsáveis pela construção ética do indivíduo**.

Para tanto, deve-se reverter o atual quadro em que, tem-se um emaranhado de leis infinitas (que nem mesmo o próprio aplicador do Direito conhece completamente) e, em meio a estas, o destinatário final, qual seja, o cidadão comum. Este, por desconhecer seus direitos, não atinge o esclarecimento, tampouco a consciência e o empoderamento necessários à cidadania. (DELL, ISOLA, 2014, p.130)

Destarte, para evitar a formação de meros replicadores da lei, ou ainda, criar executores de leis (até mesmo injustas) sem raciocínio crítico, a educação em

direitos humanos-fundamentais deve ser alicerçada nas bases psicopedagógicas que demonstram o caminho da aprendizagem do ser humano.

3.2 Bases psicopedagógicas para a educação em DHF

A proposta de inserção de uma educação em DHF vem alicerçada na premissa de que educar implica, entre outras coisas, em influenciar os destinatários da ação educativa com a finalidade de orientar suas ações, como também seus comportamentos, a uma determinada direção, segundo Salvador (1999). No sentido de que:

Educar comporta, no sentido mais nobre e profundo do termo, ajudar os seres humanos a tornarem-se donos do seu destino, a desenvolver e a adquirir as capacidades que lhes permitam atuar e interagir com os outros e com o ambiente de maneira construtiva. Educar implica, em resumo, ativar e orientar os processos intrapsicológicos que permitem às pessoas desenvolver capacidades novas e ampliar o seu campo de vivências e de experiências. (SALVADOR, p.III, 1999)

Deste modo, a educação em sua essência prepara o indivíduo para viver e ao mesmo tempo conviver em seu núcleo social. Trazer a educação em DHF para o ensino regular torna-se um caminho possível e necessário para a formação do ser humano, que é dono de seu destino, mas que também precisa ter o discernimento do que é ser cidadão.

A pedagogia jurídica, nos moldes da *paideia*, que trata esse trabalho, precisa ser inserida mediante as sólidas bases psicopedagógicas que mostram qual é o caminho da aprendizagem. Neste ponto é mister salientar que todo trabalho que se propõe a ensinar algo necessita ter ciência de que o desenvolvimento cognitivo possui fases determinadas e que ignorar esses processos é arriscar cair na ineficácia.

Para estabelecer uma educação em direitos humanos-fundamentais é de importância singular conhecer os níveis e estágios de desenvolvimento moral propostos por Piaget e Kohlberg, como também a análise dos estudos de Lev Vygostky, Feuersteine as contribuições de Perrenoud sobre as condições necessárias para aprender.

Os estágios de desenvolvimento moral precisam ser respeitados, sendo que cada projeto de educação em DHF deve ser estabelecido em seu tempo através de um parâmetro transdisciplinar para a ministração dos conteúdos de formação cidadã, segundo ensina Dell'Isola (2016).

As pesquisas de Piaget(1996 *apud* DELL'ISOLA, 2014) resultaram na teoria sobre as fases de desenvolvimento do indivíduo, a saber, a fase de anomia, da heteronomia moral e da autonomia moral. A partir de tais fases, Kohlberg(1992 *apud* DELL'ISOLA, 2014) formulou seis estágios de desenvolvimento moral, que são divididos nos níveis pré-convencional, convencional e pós-convencional.

Piaget (1996*apud* DELL'ISOLA, 2014) formulou sua teoria mediante a observação de jogos infantis, analisando a maneira como as crianças se relacionavam com as regras estabelecidas nas brincadeiras. A partir de três estágios, o autor formulou uma hipótese acerca do desenvolvimento do juízo moral nas crianças. Segundo a teoria piagetiana, na fase da anomia, as crianças de até cinco, seis anos de idade não seguem regras coletivas, elas ignoram a existência das mesmas, confundindo a regra com o hábito. A criança não sente a regra como obrigatória, uma vez que não há norma propriamente dita, de acordo com Dell'Isola (2014).

Na segunda fase, da heteronomia moral, a criança de até nove, dez anos em média, identifica as regras como imutáveis e absolutas. Há um interesse em participar de atividades coletivas e regradas. A criança dessa fase interpreta a regra como sendo originada por algo maior, postas há muito tempo atrás, em função disto tais regras tomam uma conotação de sagrado e imutável imposto pela tradição. Vale ressaltar que a criança não entende a regra como um contrato firmado entre jogadores, a exemplo das regras do jogo de bola de gude. Em razão do caráter imutável dessa norma ela não concebe a si como uma possível legisladora, inventora de regras, não havendo a devida identificação dos motivos por trás de cada regra. Vale ressaltar que:

[...] a criança heterônoma não assimilou ainda o sentido da existência de regras: não as concebe como necessárias para regular e harmonizar as ações de um grupo de jogadores e por isso não as

segue à risca; e justamente por não as conceber dessa forma, atribui-lhes uma origem totalmente estranha à atividade e aos membros do grupo, e uma imutabilidade definitiva que faz as regras assemelharem-se às leis físicas. (TAILLE, 1992*apud* DELL'ISOLA, 2014, p.41)

A terceira fase, da autonomia moral, a criança já identifica o propósito das regras, e reconhece também que elas podem ser alteradas se houver um consenso entre os participantes. Diferentemente da heteronomia, a cooperação e respeito mútuo substituem qualquer imposição externa, assim, a moral da cooperação surge da solidariedade entre os pares. Esta última etapa corresponde à concepção adulta do jogo, em que as crianças iniciam o jogo com primor, para em seguida compreender a regra como decorrente de um acordo mútuo entre os jogadores, aonde cada um pode ser um possível criador de regras que serão submetidas à aceitação e apreciação dos demais, como elucida Taille (1992*apud* DELL'ISOLA, 2014).

Lawrence Kohlberg(1992*apud* DELL'ISOLA, 2014) realizou estudos que representam a extensão mais significativa da teoria piagetiana acerca do desenvolvimento moral. O psicólogo desempenhou uma série de pesquisas com crianças e jovens de diversos países. Usando a técnica de discussão de dilemas morais, ele apresentava aos sujeitos dilemas hipotéticos que deveriam ser analisados individualmente. A técnica envolvia a formação de grupos de 10 a 12 pessoas, em diferentes estágios de maturidade moral, debatendo dilemas sob a orientação de um coordenador, que poderia ser um psicólogo, orientador educacional ou professor. Ao final, cada indivíduo era solicitado a julgar os dilemas e apresentar as justificativas das respostas, como ensina Biaggio (2012*apud* DELL'ISOLA, 2014).

Deste modo, a partir das respostas dos sujeitos, Kohlberg definiu os seis estágios para o desenvolvimento moral dos indivíduos, que se agrupam dentro de três grandes níveis: nível pré-convencional (estágios 1 e 2), nível convencional (estágios 3 e 4) e nível pós-convencional (estágios 5 e 6), caracterizando uma extensão dos três estágios definidos por Piaget (anomia, heteronomia e autonomia). Segundo Kohlberg:

[...] esses estágios precisam seguir uma sequência invariável. Desse modo, ao avançar de determinado estágio, as características

essenciais de cada estágio não são simplesmente descartadas. Na verdade, todas as conquistas obtidas nos estágios anteriores se mantêm praticamente inalteradas, devido a um processo chamado 'integração hierárquica'. (1992*apud* DELL'ISOLA, 2014, p. 44)

A tese kohlberguiana de que a sequência dos estágios de desenvolvimento moral é necessariamente hierárquica e invariante, encontra-se em consonância com a tese de Piaget (1996*apud* DELL'ISOLA, 2014), para quem, o desenvolvimento mental é uma construção contínua, pois em cada estágio é possível caracterizar a aparição de estruturas originais, cuja construção o distingue dos estágios anteriores. Para entender os estágios de desenvolvimento é necessário compreender os três níveis morais. A saber:

o nível moral **pré-convencional** é o nível da **maioria das crianças menores de nove anos**, de alguns adolescentes e de muitos adolescentes e adultos que vêm a delinquir. O nível **convencional** é o nível da **maioria dos adolescentes e adultos** de nossa sociedade e de outras sociedades. Finalmente, o nível **pós-convencional** é alcançado por uma **minoridade de adultos e, normalmente, somente após os vinte anos de idade**. O termo 'convencional' se refere a conformidade e manutenção das normas, expectativas e acordos da sociedade. Em um nível pré-convencional, o indivíduo ainda não atingiu o entendimento e manutenção das normas sociais convencionais. Sempre que há alguém em nível pós-convencional que entende e aceita as regras gerais da sociedade, essa aceitação se baseia na formulação e aceitação de princípios morais subjacentes a essas regras. Algumas vezes, esses princípios entram em conflito com as normas da sociedade. Nesses casos, o sujeito prioriza seus princípios, relativizando as regras ou leis sociais. (KOHLBERG, 1992*apud* DELL'ISOLA, 2014, p. 45) (Grifo nosso)

Mais detidamente, para aqueles que estão no nível pré-convencional, as normas e expectativas sociais são algo externos a si mesmo; uma pessoa no nível convencional se identifica com as regras e expectativas de outros, principalmente autoridades; e o nível pós-convencional o indivíduo se diferencia das regras e expectativas dos outros, definindo os seus valores e princípios a serem seguidos, de acordo com Dell'isola (2014).

Para uma análise mais atenta dos estágios segue a tabela:

| Estágios de desenvolvimento moral – Lawrence Kohlberg | | |
|--|--------------------|------------------------|
| Nível pré-convencional | Nível convencional | Nível pós-convencional |

| Estágio 1 | Estágio 2 | Estágio 3 | Estágio 4 | Estágio 5 | Estágio 6 |
|---|--|---|---|---|---|
| Segue as regras para evitar a punição e respeitar o poder da autoridade superior. | Segue as regras de acordo com seus interesses individuais. Individualismo. | Interesse em seguir regras é decorrente de uma aprovação social. Acordo interpessoal. | Reconhece a importância das regras para a manutenção do sistema social. | Consciência de que as pessoas têm uma variedade de valores e opiniões e que a maioria dos valores e regras são relativas ao seu grupo. Contrato social. | Atitudes baseadas em princípios éticos universais. Caso a lei que violar os princípios pode ser relativizada. Princípios e ética universal. |

Para Kohlberg (1992 *apud* DELL'ISOLA, 2014), ao contrário da maior parte das explicações sociais e psicológicas, a maturidade moral é alcançada quando o sujeito é capaz de perceber que a justiça não é a mesma coisa que a lei, e que algumas leis devem ser modificadas por serem moralmente erradas. Assim:

Todo indivíduo é potencialmente capaz de transcender os valores da cultura em que ele foi socializado, ao invés de incorporá-los passivamente. Este é o ponto central na teoria de Kohlberg e que representa a possibilidade de um terreno comum com teorias sociológicas cujo objetivo é a transformação da sociedade (BIAGGIO, 2012 *apud* DELL'ISOLA, 2014, p. 47).

Para haver educação em direitos humanos-fundamentais deve haver diálogo através da dialética, sendo essencial a interlocução entre alunos e o professor, decorrente de um processo dinâmico. Para Vygotsky (1991 *apud* DELL'ISOLA, 2014), o pensamento crítico em adultos e crianças é derivado, na maior parte, pela atividade social e pelo diálogo colaborativo.

De acordo com o filósofo russo, o desenvolvimento cognitivo dos indivíduos não se dá em um vácuo social, pois o sujeito se desenvolve mediante uma constante interação com outros sujeitos e com os produtos da sua história cultural. Deste modo, o pensamento crítico dos adultos ou crianças resulta majoritariamente da atividade social e do diálogo colaborativo.

Destarte, a perspectiva sociocultural do desenvolvimento cognitivo postulado por Vygotsky (1991 *apud* DELL'ISOLA, 2014) é de extrema importância para a compreensão de como o aluno-cidadão pode ser moldado através de uma proposta da pedagogia jurídica pautada no diálogo, próprio da maiêutica socrática.

Sobre os processos básicos de aprendizagem, é notório observar que, segundo Feuerstein (2010 *apud* DELL'ISOLA, 2014), a habilidade que os seres humanos possuem de modificar-se cognitivamente, de acordo com as contingências em seu ambiente, é o que os distingue de todos os outros animais. Desta maneira, o desenvolvimento cognitivo de qualquer indivíduo é estruturalmente modificável.

A fim de proporcionar uma inserção da educação em DHF a mediação é o melhor caminho, pois ela é um processo dinâmico de interação entre mediador e o aluno, no qual o aluno será capaz não somente de aprender o conteúdo exposto, mas especialmente, reelaborá-lo. Feuerstein (2010 *apud* DELL'ISOLA, 2014), sugeriu doze critérios para a MLE (experiência de aprendizagem mediada), em que o mediador se coloca como uma ponte entre o aluno e aprendizagem. Destes doze critérios, os três primeiros são suficientes para qualquer interação mediada.

De acordo com Feuerstein (2010 *apud* DELL'ISOLA, 2014), o primeiro critério, intencionalidade/reciprocidade, é caracterizado pelo esforço do mediador para criar um estado de vigilância a fim de facilitar o registro da informação apresentada. Paralelamente à intencionalidade há a reciprocidade, que é a abertura do sujeito para aprender.

O segundo critério, significado, é marcado por ser um fator preponderante para uma aprendizagem eficiente. O mediador precisa mostrar para o aprendiz a relevância do conteúdo aprendido, estímulos motivacionais, enfatizando sua importância, apontando interesse e o valor daquilo que está sendo aprendido.

Neste ponto é importante que locutor e ouvintes compartilhem da mesma comunidade linguística como aponta Mikahil Backhtin (2006 *apud* DELL'ISOLA,

2014), de sorte que a linguagem precisa ser adequada para cada público, assim, é preciso que o orador conheça a natureza de seu público como elucida Parelman (2005 *apud* DELL'ISOLA, 2014). A motivação pode ser obtida pela linguagem oral e até mesmo corporal, pois

no contexto escolar, há indicadores de que a motivação intrínseca facilita a aprendizagem e o desempenho dos estudantes. O aluno intrinsecamente motivado envolve-se em atividades que oferecem a oportunidade para o aprimoramento de seus conhecimentos e de suas habilidades (NEVES, 2004 *apud* DELL'ISOLA, 2014, p.74).

O terceiro critério, transcendência, é considerado o objetivo final da MLE (experiência de aprendizagem mediada). Em que o aprendiz será capaz de generalizar, ou transcender o conhecimento, para demais contextos, por vezes, completamente distintos daqueles apresentados inicialmente. Neste ponto, a mediação pela transcendência vai além do contexto concreto ou das necessidades imediatas do aluno, tentando expandir o conhecimento além do aqui e agora (DELL'ISOLA, 2014).

Destarte, a aprendizagem, para se efetivar, precisa transcender ao objeto estudado. Uma vez que, o conhecimento que não ultrapassa os limites de seu objeto corre o risco de gerar alienação. Neste ponto, Piaget ensina que

[...] os **conhecimentos derivam da ação**, não no sentido de meras respostas associativas, mas no sentido muito mais profundo da associação do real com as coordenações necessárias e gerais da ação. **Conhecer um objeto é agir sobre ele e transformá-lo**, aprendendo mecanismos dessa transformação vinculados com as ações transformadoras. Conhecer é, pois, assimilar o real às estruturas de transformações, e são as estruturas elaboradas pela inteligência enquanto prolongamento direto da ação (PIAGET, 1998,p.37). (Grifo nosso)

Em consonância ao que foi aqui explicitado, é imperativo salientar que para aprender é necessário que haja condições. O suíço Perrenoud (2004), que desenvolveu a teoria do ensino por competências e habilidades, como também defende a implementação de ciclos de aprendizagem na escola regular, ensina que há três condições ou categorias, igualmente necessárias, que precisam ser observadas para que haja aprendizado:

- em uma situação que não ameace a identidade, a segurança, a solidariedade dos que aprendem;
- em uma situação mobilizadora, que tenha sentido e que provoque uma atividade na qual o aprendiz se envolva pessoal e duradouramente;
- em uma situação que solicite o sujeito em uma zona próxima de aprendizagem (menor desequilíbrio possível, obstáculo transponível). (PERRENOUD, 2004, p.55)

As três condições de aprendizagem de Perreoud (2004) juntamente com as fases de desenvolvimento moral de Piaget e Kohlberg (1992 *apud* DELL'ISOLA, 2014), quanto o determinismo social de Vygostsky (1991 *apud* DELL'ISOLA, 2014), e as categorias de mediação de Feuerstein (2010 *apud* DELL'ISOLA, 2014) trazem à lume a primazia de compreender o caminho necessário para que o aluno-cidadão se construa nos moldes da *paideia*.

Deste modo, para que sejam implementadas leis que, efetivamente, formem os indivíduos na educação em direitos humanos fundamentais, o Estado deve atentar para as teorias acima explicitadas através de uma equipe interdisciplinar de estudiosos do Direito e da Pedagogia, como ensina Dell'isola (2014). Para tanto, a pedagogia jurídica como instrumento de formação para a cidadania precisa ser pensada e executada mediante critérios pré-estabelecidos a fim de proporcionar uma transdisciplinaridade entre Direito, Pedagogia e Psicologia.

Por isso que, a educação em direitos humanos-fundamentais que pretende proporcionar uma formação ético-jurídica do cidadão, precisa

trazer o indivíduo à consciência, ou seja, conscientizá-lo **em** Direitos Humanos-Fundamentais e **para** Direitos Humanos-Fundamentais é papel fundamental do Estado Democrático de Direito, pois, integra o princípio da dignidade da pessoa humana **não somente conhecer sobre as prerrogativas básicas** que dispõe a legislação positivada por aqueles que foram eleitos pelos próprios destinatários dos direitos e garantias, **mas racionalizar criticamente sobre os constructos democráticos**. (DELL'ISOLA, 2014, p. 53) (Grifo nosso)

Porquanto, ensina Brochado (2002) que a consciência jurídica é a passagem da consciência moral para o domínio da legalidade. Deste modo, conhecer as leis de seu país não é ter consciência jurídica. A seu modo, a consciência jurídica deve ser entendida como uma extensão da consciência moral,

em questões que a justiça aparece como virtude inafastável. A autora assevera que, se a sede da consciência moral é o próprio indivíduo, a sede da consciência jurídica é a sociedade, uma vez que é no plano social que são estabelecidas as leis objetivas, que devem ser aplicadas por intermédio da justiça, virtude específica da relação com o outro.

Um projeto transdisciplinar, a seu tempo, terá como escopo essa formação de consciência do cidadão pautada no reconhecimento de si, e também do outro, como sujeito de direitos e deveres na comunidade social, que hoje está desatrelada do mundo material e se estende comumente para o mundo digital.

3.3 Projeto transdisciplinar: educação em direitos humanos-fundamentais

O termo transdisciplinaridade não é novo. Foi proferido primeiramente por Piaget (1970 *apud* DELL'ISOLA, 2016) , em 1970, na França, no congresso internacional *L'Interdisciplinarité: Problèmes D'Enseignement et de RecherchedanslesUniversités*.

Neste congresso, o autor discutiu sobre a importância da interdisciplinaridade, que é caracterizada pela permeabilidade de fronteiras entre as disciplinas, ou mesmo, rompimento das divisões tradicionais do conhecimento, para a ciência na contemporaneidade. Piaget (1970 *apud* DELL'ISOLA, 2016) explicitou que a transdisciplinaridade é um estágio superior àquela, pois não existe aqui apenas a reciprocidade ou interação entre campos de pesquisas, mas sim, uma redefinição de fronteiras e conexões dentro de um sistema total. Na transdisciplinaridade as disciplinas apropriam-se uma das outras como recurso para seu próprio desenvolvimento.

Um projeto transdisciplinar, que visa uma educação em direitos humanos-fundamentais, precisa respeitar as bases psicopedagógicas, preteritamente demonstrada neste trabalho, para formar o aluno-cidadão, consciente de seu lugar na sociedade e no mundo.

Neste ponto, este trabalho traz à baila o primoroso e inédito trabalho da pesquisadora Valéria Dell'isola. A autora, em sua dissertação de mestrado pela UFMG, elaborou uma tabela (anexo 1) inspirada na *paideia* grega. Dell'isola (2014) construiu a tabela alicerçada nas teorias psicopedagógicas já demonstradas, e tem como público-alvo os educandos do ensino regular (ensino fundamental e médio).

A proposta desenvolvida pela pesquisadora mineira apresenta como objetivo ser um instrumento de formação do sujeito ético e educá-lo para a cidadania, e em consonância, desenvolver uma consciência jurídica nos sujeitos, mediante a promoção da educação em direitos humanos-fundamentais.

Tutelado pelos estudos da *paideia* jurídica defendidos por Brochado (2002) e na construção teórica de Dell'isola (2014), este trabalho construiu um modelo de inserção dos DHF (anexo 2) na escola regular, mediante as propostas de intervenção de Dell'isola (2014). Haja vista que, em sua essência, este estudo traz uma reflexão sobre a necessidade da formação do aluno-cidadão, a fim de construir uma consciência jurídica.

O direito, aqui, é concebido na sua modalidade preventiva, ao se antecipar à lide, formando cidadãos conscientes do direito do outro, reconhecendo que as normas nada mais são do que instrumentos necessários para o equilíbrio social. A fim de alcançar uma sociedade justa é primordial que os sujeitos tenham um forte sentimento de comunidade, que “precisa encontrar uma forma de inculcar nos cidadãos uma preocupação com o todo, uma dedicação ao bem comum”, nos dizeres do professor Sandel (2017, p. 325). A necessidade de inculcar na mente do cidadão que ele constitui-se em sociedade, e, portanto, é também responsável por ela, leva o senso de responsabilidade pelo todo, tão necessário para a comunidade.

É urgente que o Estado tome primazia da importância da pedagogia jurídica como instrumento de formação para a cidadania do aluno, que hoje está completamente inserido no mundo digital. A nova roupagem de interação entre os indivíduos da sociedade contemporânea trouxe consigo uma gama de complexidade de vai além das relações materiais. O indivíduo, hordienamente, vale ressaltar, não

é somente mais um cidadão de determinado Estado, ele é também cidadão do mundo, e este cidadão precisa ter consciência de seu lugar tanto no universo virtual quanto no material das relações humanas.

Por fim, para cultivar a solidariedade e o sentimento de responsabilidade mútua que uma sociedade justa requer é imperativo formar o aluno-cidadão. Esse deve ser o escopo da escola, em conjunto com a sociedade e família, na tentativa de que todos os indivíduos sejam capazes de exercer sua cidadania de forma plena e consciente, buscando, assim, trazer concretude para o artigo 205 da Constituição Federal, que dispõe que a educação é direito e dever de todos e do Estado, e que é ela que proporciona o pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-a para o exercício da cidadania. Essa educação em direitos humanos-fundamentais é contínua e deverá acompanhar o sujeito por toda sua trajetória, como sujeito de direito e de deveres.

CONCLUSÃO

Todo e qualquer processo de profunda transformação social não pode ser pensado para imediata mudança de comportamento, mas sim a médio e longo prazo. As mudanças sugeridas neste trabalho não têm a pretensão de ser uma solução para os multifacetados problemas que assolam a sociedade brasileira, até porque soluções simplistas para questões complexas não existem fora do mundo de Alice.

As incertezas sobre o futuro são muitas, mas elas não podem fazer parar aqueles que acreditam que existem, sim, caminhos que podem ser trilhados para que as vidas das pessoas melhorem. Afinal, todo o ordenamento jurídico existe para que a vida da sociedade seja mais plena, mais justa e igualitária. No entanto, a frieza do processo, a rigidez dos procedimentos, tão necessária para a imparcialidade, na maioria das vezes, afasta o cidadão da lei, e aqui reside uma profunda contradição entre o que é o dever ser do Direito.

A educação em direitos humanos-fundamentais, aqui chamada de pedagogia jurídica, nada mais é que uma opção que o Estado, as escolas, a sociedade possui para formar seus cidadãos. Homens fortes, corajosos, que tenham sentimento de pertencimento ao seu Estado, que consigam olhar para o outro, mesmo no ambiente virtual, e ver que todos são sujeitos de direitos e deveres, assim como ele, que trabalhe todos os dias tendo a concepção de que o trabalho honrado de um pintor vale muito mais que o trabalho bem remunerado de um doutor que não tem honra ou ética.

É preciso resgatar valores, renascer a esperança, inspirar as crianças a quererem participar da vida política de seu país. Cultivar o debate e não o embate.

Trazer a lei para o imaginário das pessoas, não como um instrumento frio que beneficia a poucos, mas como instrumento que a Constituição lhe deu para assegurar a vida com dignidade de todos seus cidadãos.

Não se podem fechar os olhos para a responsabilidade que todos possuem nessa grande empreitada. Andar em sociedade é também ajudar a construir a sua própria comunidade. Só possui esse sentimento de pertencimento, esse empoderamento social quem é formado para tal. A educação em direitos humanos-fundamentais vem trazer efetiva libertação de seus partícipes, pois já se sabe, só há uma verdadeira liberdade, a liberdade que o conhecimento da verdade pode proporcionar.

Que o grito de socorro dos milhares de trabalhadores desse país seja ouvido, que suas crianças que sejam formadas para serem livres em tudo, que tenham iguais oportunidades de crescimento, que sejam direcionadas na vida por verdadeiros mestres, que o Estado em conjunto com a sociedade e a família faça parte do crescimento desse cidadão.

Que a tão amada pátria seja um lugar melhor para as futuras gerações. Que o Direito não se esqueça que sozinho ele não constrói nada, que todo seu aparato judiciário não conseguirá resolver os problemas de uma sociedade doente por justiça.

Se o mundo mudou, se as relações humanas com a revolução tecnológica fomentaram os desafios do Estado e da sociedade, o Direito precisa acordar. Pois ele é pedra fundamental juntamente com a educação. O Direito precisa renascer, a cada evolução social, sob pena de deixar seus entes perdidos como ovelhas ao matadouro, sem pastor e sem direção.

O Direito precisa dar a direção, se preocupando sempre em dar também uma solução. A justiça que em muitos tribunais é deixada de lado pelo rigor processual não pode sair da mente e corações de seus operadores, ela necessita permear todo ordenamento jurídico assim como a ética.

A pedagogia jurídica que é instrumento para a formação da cidadania se apresenta hoje como um caminho, basta a vontade, a coragem, a determinação de fazer esse sonho uma realidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_205_.asp> Acesso em: 15 abr. 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BROCHADO, Mariah. **Consciência moral e consciência jurídica**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

_____. **Paideia jurídica: pressupostos e caracterização**. Belo Horizonte, ano 2010, nº 101. Revista Brasileira de Estudos Políticos. Disponível em: <<http://www.pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/121>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

_____. **Pedagogia jurídica para o cidadão: formação da consciência jurídica a partir de uma compreensão ética do Direito**. Belo Horizonte, ano 2006, nº 46. Revista da Faculdade de Direito Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1461>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei Federal nº 6.954/2013**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=60436>> Acesso em: 15 abr. 2018.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos e fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

DELL'LSOLA, Valéria Cássia. **Paideia jurídica: uma reflexão sobre a educação em direitos humanos-fundamentais**. Belo Horizonte, ano 2014. Biblioteca digital UFMG. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/B UOS-9KGSTD/disserta__o_valeria_dell_isola.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 set. 2017.

_____. Transdisciplinaridade como paideia da educação em direitos humanos fundamentais. In: BROCHADO, Mariah; GOMES, Marcella Furtado de Magalhães; LIPOVETSKY, Nathália (orgs.). **Educação para direitos humanos: diálogos possíveis entre a pedagogia e o direito**. V.II. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2016.

GUSTIM, Miracy Barbosa S. Pedagogia da emancipação aplicada em direitos humanos. In: BROCHADO, Mariah; ABREU, Décio; FREITAS, Natália (orgs.). **Educação em direitos humanos: uma contribuição mineira**. Belo Horizonte: Ed. UFMG: Proex, 2009.

JAEGER, Werner. **Paideia: a formação do homem grego**. Trad. Artur M. Parreira. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

MINAS GERAIS (Estado). **Lei Estadual nº 14.476, de 12 de abril de 2005**. Determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?ano=2005&num=15476&tipo=LEI>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

PERRENOUD, Philippe. **Os ciclos de aprendizagem: um caminho para combater o fracasso escolar**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

PIAGET, Jean. **Psicologia e pedagogia**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998).

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REALE, Giovanni. **História da filosofia grega e romana**, vol II: Sofistas, Sócrates e socráticos menores. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

REALE, Miguel. **Introdução à filosofia**. São Paulo : Saraiva, 2002.

SALVADOR, César Coll. **Psicologia da educação**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

SALGADO, Joaquim Carlos. Paideia ou educação em direitos humanos fundamentais. In: BROCHADO, Mariah; ABREU, Décio; FREITAS, Natália (orgs.). **Educação em direitos humanos: uma contribuição mineira**. Belo Horizonte: Ed. UFMG: Proex, 2009.

SANDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

ANEXO

| <u>IDADES DOS EDUCANDOS:</u> | | | |
|---|---|--|---|
| <u>FATORES CONSIDERÁVEIS:</u> | 6 a 11 anos de idade | 12 a 14 anos de idade | 15 a 17 anos de idade |
| <u>Ano em que se encontram (escola regular)</u> | 1º. ao 6º. ano do ensino fundamental | 7º. ao 9º. ano do ensino fundamental | 1º. ao 3º. ano do ensino médio |
| <u>Níveis e estágios de desenvolvimento (Piaget e Kohlberg)</u> | - Pré-convencional - Heteronomia moral | - Convencional - Heteronomia moral | - Convencional (maioria) e pósconvencional (minoria) - Heteronomia moral (maioria) e autonomiamoral (minoria) |
| <u>Descrição dos níveis e estágios</u> | Nesta etapa (heteronomia moral), as crianças entendem a regra como sendo absoluta e imutável, e, ao mesmo tempo, ainda não assimilou o sentido da existência das regras. Os educandos em Nível pré-convencional seguem as regras para evitar punição (primeiro estágio kohlberguiano) ou agem conforme a lei pensando em um benefício que aquela atitude lhe trará (segundo estágio kohlberguiano). | Nesta fase, o adolescente é heterônimo, porém, a maioria deles passa a questionar um pouco mais que os educandos que se encontram nos dois primeiros estágios de desenvolvimento moral de Kohlberg. No nível convencional, o educando pode seguir regras com o escopo de obter uma | Apesar de a maioria dos educandos desta fase serem sujeitos heterônimos, alguns podem apresentar-se como autônomos. Na autonomia moral, o indivíduo identifica o espírito das regras e reconhece a possibilidade de melhorá-las mediante consenso. Esta minoria, quando se encontra na fase da autonomia, costuma direcionar suas reflexões para o nível pós-convencional, ou seja, os educandos podem tornar-se conscientes de que valores e regras são relativos ao seu grupo (quinto estágio |

| | | | |
|--------------------------------------|---|--|---|
| | | aprovação social (terceiro estágio kohlberguiano) ou considera importante obedecer as leis para que a sociedade seja mantida em bom funcionamento | kohlberguiano) e, ainda, ter incrustado, os valores e princípios de ética universal (sexto estágio kohlberguiano). |
| <u>Conteúdos a serem ministrados</u> | <ul style="list-style-type: none"> - Princípios éticos universais. - Cidadania. - Princípios constitucionais abrangentes (dignidade, liberdade, igualdade, não-discriminação, etc). - Direitos políticos e sociais (o que a lei prevê e o que precisaser melhorado). - Educação e conscientização ambiental. - Noções de saúde pública. - Noções básicas de Direito no Trânsito e normas de segurança. | <ul style="list-style-type: none"> - Todos os itens do estágio anterior de forma mais aprofundada. - Apontamentos sobre Filosofia Política. - Princípios básicos de formação do Estado. - Noções básicas de direito eleitoral (funcionamento das eleições e voto consciente). - Direitos das crianças e Dos adolescentes. - Direitos das minorias. | <ul style="list-style-type: none"> - Todos os itens dos estágios anteriores de forma mais aprofundada. - Noções de Direito Constitucional. - Aspectos atinentes são acesso à justiça. - Direitos do consumidor e consumo consciente. - Noções de Direito Penal. - Noções de Direito do Trabalho (aspectos sociológicos envolvendo meios de produção, globalização, valores sociais do trabalho e direitos dos trabalhadores). |
| <u>Formas de aplicação</u> | <ul style="list-style-type: none"> - Atividades lúdicas. - Jogos. - Coleta seletiva de lixo e reciclagem. - Jogos. - Teatro. - Música. - Excursões ao Detran para | <ul style="list-style-type: none"> - Aulas expositivas. - Simulação de candidatura e votação eleitoral (pelos próprios alunos). - Teatro. | <ul style="list-style-type: none"> - Aulas expositivas. - Júris simulados. - Excursões aos órgãos do Poder Judiciário. - Interdisciplinaridade entre as matérias tradicionais. - Teatro. |

| | | | |
|--|--|---|---|
| | <p>Conscientização no trânsito.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Medidas de prevenção de epidemias (ex: dengue, H1N1, etc). | <ul style="list-style-type: none"> - Música. - Excursões aos Tribunais Eleitorais. - Trabalho de campo realizando levantamento no bairro acerca das opções de lazer para os cidadãos; oficina de cartazes. | <ul style="list-style-type: none"> - Elaboração de trabalhos em grupo por parte dos próprios alunos utilizando-se do rol de temáticas dos Direitos Humanos - Fundamentais. |
|--|--|---|---|

(DELL'ISOLA, p.150 e 152, 2014)

APÊNDICE

PROJETO TRANSDICIPLINAR: #direitosnanossa vida

1. Justificativa

A revolução tecnológica iniciada na década de 90 trouxe consigo diversas transformações na sociedade. As maiores delas, a mudança de paradigmas na comunicação humana que mudou intrinsecamente a forma como as pessoas se relacionam. O mundo virtual fez cair os muros de nossas escolas e as paredes de nossas casas para nos transportar para a imensidão da internet.

Formar o aluno-cidadão consciente de seus direitos e deveres como partícipe da aldeia global é um caminho necessário, em que o Direito e a Pedagogia, de forma transdisciplinar, se alinham para a construção de uma sociedade justa e equilibrada através da pedagogia jurídica como instrumento de formação para a cidadania.

2. Objetivo geral

- Reconhecer a si como sujeito de direitos e deveres, assim como os membros de todo e qualquer grupo social/virtual o são, através do estudo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

3. Objetivos Específicos

- Conhecer por que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) foi promulgada;

- Reconhecer a DUDH como instrumento de inspiração para todos os ordenamentos jurídicos no mundo ocidental;
- Entender o que é uma Constituição;
- Aprender o que são princípios que norteiam as Constituições;
- Reconhecer a necessidade de que os participantes, de qualquer grupo social, sigam os preceitos determinados nas leis;
- Compreender que a dignidade da pessoa humana é o principal valor a ser respeitado pelos membros de uma comunidade seja material ou virtual;
- Reconhecer-se como cidadão que tenha sentimento de pertencimento à sua comunidade; assim como os demais membros do corpo social;
- Aprender os conceitos de democracia, igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana;
- Reconhecer que no ambiente virtual também é necessário que se respeitem os princípios norteadores da DUDH.

4. Público alvo

Alunos do ensino regular – 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental.

5. Metodologia

A turma, que em média possui 40 (quarenta alunos), será dividida em grupos com 08 (oito) alunos, em um total de 05 (cinco) grupos. Cada grupo ficará responsável por desenvolver atividades que abarquem os 30 (trinta) artigos da DUDH.

Grupo 1 – Artigo 1 a 6 da DUDH

Grupo 2 – Artigo 7 a 12 da DUDH

Grupo 3 – Artigo 13 a 18 da DUDH

Grupo 4 – Artigo 19 a 24 da DUDH

Grupo 5 – Artigo 25 a 30 da DUDH

Atividade que será desenvolvida, mediante sorteio, por cada grupo:

02 grupos - Teatro (30 min);

03 grupos – Paródia.

Cada grupo deverá trabalhar os direitos preceituados da DUDH concomitantemente com os desafios das relações virtuais.

6. Cronograma

| AÇÃO | PERÍODO | RESPONSÁVEL |
|--|-------------------------|----------------------|
| Aula de apresentação do projeto; Conceitos iniciais: história da DUDH, Constituição, Princípios. | 01/06/2018 02 aulas | Professor orientador |
| Leitura dialogada da DUDH (1948); Exposição da proposta de trabalho. Divisão dos grupos e sorteios dos temas. | 06/06/2018 02 aulas | Professor orientador |
| Desenvolvimento dos temas propostos. | 07/06/2018 a 27/06/2018 | Professor orientador |
| Culminância do projeto: #direitosnanossa vida | 28/06/2018 02 aulas | Professor orientador |